



C0053609A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 202-C, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS Nº 162/89-Complementar

Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII da Constituição Federal; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda (relator: Dep. Bonifácio de Andrada); e de Finanças e Tributação, pela rejeição (relator: Dep. Francisco Dornelles). PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Ricardo Berzoini, Milton Temer, Luiz Salomão, Evilásio Farias e José Pimentel (relator: Dep. Marcos Cintra); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de nºs 8, 10, 14, 16, 17 e 20 e da de nº 1, com subemendas, pela injuridicidade das de nºs. 2 e 18, pela inconstitucionalidade das de nºs. 4, 6, 11, 12, 13, 15 e 19 e pela falta de técnica legislativa das de nºs. 3, 5, 7 e 9. (relator: Dep. Fernando Coruja).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLPs 108-A/89, 208/89, 218/90 e 268/90
- III - Parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
- IV - Parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças e Tributação
- V - Emendas apresentadas em Plenário (20)
- VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator às emendas de Plenário
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- VII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator às emendas de Plenário
 - subemendas oferecidas pelo relator (3)
 - parecer da Comissão
 - subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1989.

Art. 2º - São contribuintes do imposto as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País.

Art. 3º - Considera-se fortuna, para efeito do art. 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º - Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 2º - Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

a) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos);

b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de NCz\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados novos);

c) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;

d) investimentos na infra-estrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações, nos termos da lei; e

e) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º - Os bens serão avaliados:

a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situados no exterior, pelo custo de aquisição;

b) os créditos pecuniários sujeitos a correção mone-

tária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§ 2º - Considera-se custo de aquisição:

a) dos bens adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

b) dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;

c) dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;

d) dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

Art. 5º - O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor do patrimônio		Alíquota
até	NCz\$ 2.000.000,00	isento
mais de	NCz\$ 2.000.000,00	
até	NCz\$ 4.000.000,00	0,3%
mais de	NCz\$ 4.000.000,00	
até	NCz\$ 6.000.000,00	0,5%
mais de	NCz\$ 6.000.000,00	
até	NCz\$ 8.000.000,00	0,7%
mais de	NCz\$ 8.000.000,00	1%

§ 1º - O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

§ 2º - Do imposto calculado, nos termos do parágrafo anterior, o contribuinte poderá deduzir o imposto de renda e respectivo adicional cobrado pelos Estados que tiver incidido sobre os seguintes rendimentos, por ele auferidos no exercício findo: de aplicações financeiras, de exploração de atividades agropastoris, aluguéis e royalties, lucros distribuídos por pessoas jurídicas e ganhos de capital.

Art. 6º - O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo único - O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 79 - Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

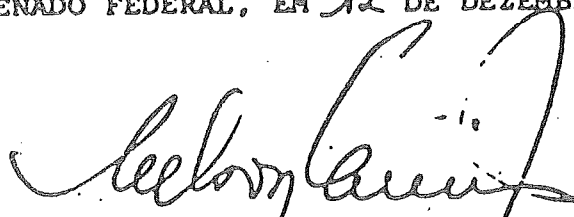
I - os valores constantes do art. 19, do art. 39, § 2º e do art. 59, a partir de 1º de fevereiro de 1989;

II - o valor dos bens de que tratam o art. 49 e seus parágrafos, a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição;

III - o valor dos impostos deduzidos nos termos do § 2º do art. 59, a partir da data do pagamento.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.
SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI — propriedade territorial rural;

VII -- grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1.º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2.º O imposto previsto no inciso III:

I -- será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II -- não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3.º O imposto previsto no inciso IV:

I -- será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II -- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III -- não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4.º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5.º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I -- trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II -- setenta por cento para o Município de origem.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1989 - Complementar

Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Lido no expediente da Sessão de 23/6/89 e publicado no DCN (Seção II) de 24/6/89. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 20/9/89, é emitido pelo Relator, parecer favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, aprovado pela Comissão, ficando vencido o voto em separado do Senador Olavo Pires.

Em 22/9/89, é lido o Parecer nº 209/89, da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador Gomes de Carvalho.

Em 10/10/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas, sendo que ao projeto foi oferecidas as Emendas nºs. 2 a 4, de autoria do Senador Maurício Corrêa.

Em 4/12/89, é lido o Parecer nº 378/89, da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador Gomes Carvalho.

Em 5/12/89, é lido e aprovado o RQS. nº 665/89, de autoria do Senador Antônio Luiz Maya, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para o projeto.

Em 6/12/89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto e as Emendas nºs 2 a 4. A CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 388/89, da CDIR relatado pelo Senador Antônio Luiz Maya, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento 688/89, do Senador Meira Filho, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Anunciada a matéria, usa da palavra o Senador Jutahy Magalhães justificando o Requerimento nº 691/89, que apresenta nesta oportunidade, de adiamento da discussão por 48 horas, em seguida o Senador Cid Sabóia de Carvalho suscita questão de ordem, quanto à nulidade do procedimento adotado, nesta fase, pelas razões que expõe. O Presidente acolhendo questão de ordem levantada, retira a matéria da pauta, tornando sem efeito o Requerimento nº 691, anteriormente lido.

Em 7/12/89, é lido e aprovado o Requerimento nº 702/89, do Senador Dirceu Carneiro, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que o projeto figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Aprovado em turno suplementar.

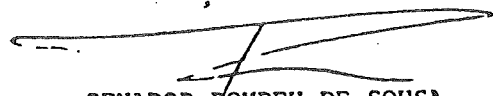
A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº. 857, de 12.12.89

SM/Nº 857

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 162, de 1989-Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Em 25.04.90. Publique-se

M. G. F.
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

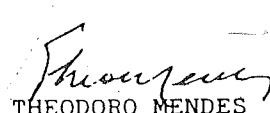
OF. Nº 34/90-CCJR.

Brasília, 17 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 108/89 - de autoria do Sr. Juarez Marques Batista, ao Projeto de Lei Complementar nº 202/89 - do Senado Federal, por versarem sobre matéria análoga.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de estima e real apreço.


Deputado THEODORO MENDES

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108-A, DE 1989
(DO SR. JUAREZ MARQUES BATISTA)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII, do artigo 153 da Constituição e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Parecer do Relator
 - Emenda oferecida pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

Art. 1º - É criado do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), da competência tributária da União, cuja cobrança fica autorizada a partir do exercício superveniente ao da publicação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeitos deste artigo, grande fortuna constitui a soma dos valores dos bens e direitos de uma pessoa física e seus dependentes legais, que, na forma desta lei, ultrapassem o equivalente a 2.999.999 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou expressão que represente atualização da moeda que, porventura, venha substituir o BTN.

ART. 2º - O Imposto sobre Grandes Fortunas incide, de forma progressiva, sobre a totalidade dos bens ou direitos,

mediante a aplicação das alíquotas de 1%, 2%, 3% e 4%, na forma da tabela em anexo.

§ 1º - Para efeito da base de cálculo do Imposto, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1990, deverão ser registrados em declaração de bens com o valor expresso em BTN, ou expressão equivalente que corresponda atualização da moeda.

§ 2º - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, ou, conforme o caso:

- I - O valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;
- II - O valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;
- III - O valor da avaliação, no inventário ou arrolamento;
- IV - O valor corrente, na data da aquisição ou do "habite-se".

§ 3º - O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 4º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 5º - No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizada, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 6º - O custo será o de mercado, inclusive o praticado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em se tratando

das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de participações societárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos no § 2º deste artigo.

ART. 3º - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de BTN, ou outra expressão monetária que venha a substituir o BTN, de acordo com o valor deste, na data do pagamento. //

§ 1º - Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão poderá ser feita pelo valor da BTN, ou outra expressão monetária que venha a substituir o BTN, no mês de dezembro do ano em que tiver constado pela primeira vez na declaração de bens como anexo à Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda.

§ 2º - Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º - No caso de aquisição com pagamento parcelado, será adotado, para cada parcela, o valor da BTN vigente no mês do pagamento.

ART. 4º - Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 5º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas operações em que o va

lor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

ART. 5º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ART. 6º - O imposto terá incidência anual, apurando-se em 31 de dezembro do Ano-Base o seu valor com o preenchimento da Declaração de Bens, e o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional será feito através das agências bancárias credenciadas, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, até 31 de janeiro do exercício subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando a aquisição dos bens ou direitos tiver se dado antes da criação do Bônus do Tesouro, a quantificação destes será feita por correlação com a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, na forma a ser disposta em regulamento.

ART. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

ART. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, atribui à União competência para instituir, entre outros, o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos de lei complementar (art. 153, inciso VII).

A idéia de que a tributação do capital e de bens constitui uma arma contra a economia liberal, vale dizer, o regime econômico no qual predomina a liberdade de iniciativa econômica, não pode prevalecer num País onde milhões vivem em completa miséria e apenas um pequeno percentual da população, de forma privilegiada, auferem os benefícios do desenvolvimento econômico. Os tributos têm que se caracterizar também como meios de redistribuição de renda, e entre nós o Imposto de Renda, que teria primacialmente essa função, revela-se mais um imposto da classe média.

Referindo-se ao imposto de renda, sustenta Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição de 1967, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, Tomo II, p.472), citando Nuno Pinheiro: "o imposto sobre a renda é válvula de segurança e pode, além de tudo, exercer, na sociedade contemporânea, elevado papel político e social; além de financeiro e fiscal. É o imposto sobre os ricos. Poupa os pobres. Da sua aplicação resulta um justo corretivo à má divisão da fortuna. Paga mais quem ganha mais. São essas medidas que impedem a revolução social. Aí vem bramindo a onda ... Para evitá-la, vamos ao seu encontro, de braços abertos, se não queremos soçobrar sob o seu peso. Com o imposto sobre a renda, igualitário e nivelador, evoluímos para os ideais de equilíbrio social, diminuindo os antagonismos e diferenças de classes e de fortuna". Faço alusão a esses sideranda que caem como uma luva no Imposto sobre Grandes Fortunas, pois estas, com o decorrer do tempo, tornaram-se imunes ao Imposto de Renda, através de todos os meios legais de sonegação e desvio de renda.

No Brasil muito se fala em desenvolvimento. Nos programas de Governo sempre pontifica essa palavra. O desenvolvimento de qualquer sociedade constitui um processo complexo, difícil e de múltiplas dimensões. Em seus termos mais simples, as nossas aspirações de desenvolvimento

podem ser sintetizadas por três objetivos fundamentais: a riqueza, a eqüidade e a liberdade.

A luta pela riqueza, pela eqüidade e pela liberdade encontra-se intimamente ligada à luta por melhor qualidade de vida. Seguramente a luta pela riqueza não terá êxito, em termos sociais, se empreendida com desprezo pela eqüidade e pela liberdade. Por outro lado, a eqüidade sem a riqueza e sem a liberdade não seria mais do que a socialização da miséria.

Indiscutivelmente, a tributação constitui a melhor fonte de recursos de que se pode valer o Estado em busca do tripé "riqueza, eqüidade e liberdade" para o povo. Todavia, a tributação tem que ser racional, com fulcro na capacidade contributiva de cada cidadão, posto que não existe antagonismo entre a imposição racional sobre os que tem mais capacidade contributiva e a preservação da iniciativa privada.

O Imposto sobre Grandes Fortunas aumenta a carga tributária, mas faz justiça aos pobres e aos integrantes da classe média baixa que, presentemente, mais sofrem o ônus da carga tributária, diante da falta de progressividade de nossos tributos. No século passado, contra os impostos sobre a renda e a herança, argumentou-se que os capitais não tinham pátria e que, assim, iriam fugir do Brasil para outros países que dispensassem tratamento tributário mais favorável (cf. Aliomar Baleeiro, "Uma Introdução à Ciência das Finanças", Forense, Rio, 1955, vol. 1, pág. 222).

Uma tributação racional, que incida mais sobre a riqueza e menos sobre a atividade produtiva, longe de ser obstáculo ao desenvolvimento econômico, é, sem dúvida, um instrumento deste. Mais racional, ainda, é fazê-lo contribuir para o desenvolvimento social.

Tem-se visto, na prática, que, em termos tributários, descondiderar a riqueza e ter em vista somente a renda como medida da capacidade contributiva, enseja graves injustiças, mesmo quando o imposto é progressivo. Importante avaliação e constatação nesse sentido fez Otto Eckstein (in Economia Financeira, 3ª Edição, Zahar, Rio de Janeiro, 1977, pág. 93), bem lembrado por Hugo de Brito Machado, em tratamento publicado na "Academia Brasileira de Direito Tributário" (ed. Resenha Tributária, 1988, pág. 253).

Duverger (Hacienda Pública, Bosch, Barcelon, 1968, pág. 104 e seg.) e Villegas (Curso de Finanzas, Derecho Financiero Y Tributario, 3ª ed., Buenos Aires, Depalma, 1979, pág. 56 e seg.) apontam como vantagem do Imposto sobre Grandes Fortunas o fato de que este grava os bens improdutivos, tais como iates, parques, metais preciosos, jóias, objetos de arte, investimentos em terrenos baldios urbanos e em terras rurais não cultivadas, os quais, embora não sejam alcançados pelo imposto de renda, são claros índices de capacidade contributiva. Assim, o imposto sobre o patrimônio, gravando não os fluxos de riqueza, mas a sua acumulação, é um excelente instrumento complementar do imposto de renda, inclusive para a conveniente discriminação no trato positivo.

Outro ponto que não pode ser esquecido é constituir-se o Imposto sobre Grandes Fortunas um excelente instrumento de justiça fiscal.

Por todo o exposto é que nos propomos a elaborar o presente Projeto de Lei para que seja o quanto antes implementado o dispositivo constitucional até agora inaplicado, por falta de regulação em lei.

No projeto, definimos a fortuna de modo objetivo, não deixando qualquer margem para subjetivismos. Por sua vez, em razão da instabilidade da moeda, a base de cálculo do imposto é apurada com referência ao valor nominal da ORN e do

BTN, a partir da data de aquisição do bem, permitindo sua ~~per~~manente atualização.

As alíquotas encontram-se dispostas de forma progressiva, em relação a uma base de cálculo progressiva, forma mais justa de apuração do imposto a pagar, ficado imune à tributação o patrimônio correspondente, atualmente a NCZ\$ 3.538,198,80, ou seja, a aproximadamente um milhão de dólares. Acima desse valor, a progressividade é dada nas alíquotas de 1% a 4%, que incidem para as classes de patrimônio iniciadas pelos valores aproximados de mais de um milhão de dólares, mais de dois milhões de dólares, mais de três milhões de dólares e acima de mais de quatro milhões de dólares.

Muito embora a avaliação dos bens deva ser feita pelo próprio contribuinte, ao fisco caberá arbitrá-la nos casos visíveis de fraude aos princípios que informam a tributação. Mas, o contribuinte que não se conformar com o arbitramento poderá obter a avaliação contraditória, administrativa ou judicialmente.

Por último, o Poder Executivo, em ato próprio, regulamentando a lei, descera às minúcias da incidência, declaração e arrecadação do imposto em foco, adaptando, inclusive, a "declaração de bens" utilizada no Imposto de Renda aos termos do projetado.

Sala das Sessões, em 06 de junho 1989.

Deputado JUARFZ MARQUES BATISTA

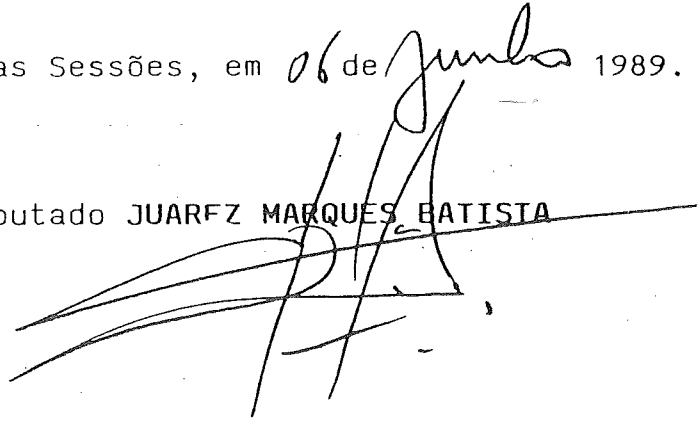


TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº DE 1989.

Classe de descrição dos bens		Base de Cálculo progressiva em BTN	Alíquota progressiva
01	até	2.999.999	isento
02	de 3.000.000	5.999.999	1%
03	de 6.000.000	8.999.999	2%
04	de 9.000.000	11.999.999	3%
05	acima de	12.000.000	4%

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A Constituição vigente ao lado de outras conquistas estabeleceu imposto novo a incidir sobre grandes fortunas (art. 153, inciso VII). Trata-se de um tributo para gravar o patrimônio dos privilegiados. Há necessidade de se compreender não se tratar de uma pena. Muitas vezes a grande fortuna é conquistada mercê de audácia, inteligência e persistência. Longe do intento

do legislador o propósito de impor uma sanção ao titular de bens que atinjam nível acima do qual se deva considerar o acervo como grande fortuna. Há sim o interesse, em um país onde a miséria muitas vezes é vizinha da opulência, de se dar início à justa distribuição da riqueza. Tenho dito e reafirmo ser a insensibilidade um perigoso inimigo da tranquilidade social. O legislador deve cooperar, tanto quanto seu poder possa, para que o turbilhão do sofrimento, da injustiça, da fome, diminua seu fantástico e amedrontador porte. O mundo, hoje convivendo com tanta ^{vigor} conquista científica, com tantos aperfeiçoamentos técnicos, constrange-se ao observar o uso do fruto do progresso apenas por uma parte reduzida da população.

Não há dúvida de que o tributo a incidir sobre as grandes fortunas constitue uma exceção às regras tributárias. O mandamento constitucional estabeleceu que a União institua esse imposto. Não importa a existência dos impostos territorial e predial. Ele passará a ser cobrado como demonstração de um esforço maior animado de espírito desejoso de corrigir as injustiças sociais, apto a alcançar todos os bens constituidores de um patrimônio.

Pareceu-me, todavia, muito alto o nível das aliquotas propostas pelo projeto. Considerando-se que o tributo será cobrado todos os anos, justa será uma redução dessas aliquotas. Assim, proponho a emenda junta, a qual reduz em cinquenta por cento os valores propostos.

O projeto é constitucional, jurídico, lavrado em ~~bom~~ técnica e deve ser aprovado com as modificações propostas pela emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1989


Deputado PLÍNIO MARTINS

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Ao

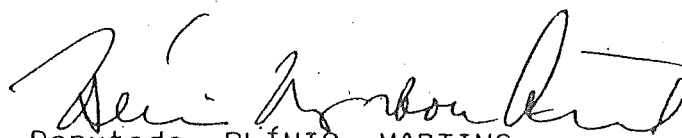
Artigo 2º e à tabela que acompanha o
projeto de Lei Complementar nº 108/89.

Ao artigo 2º dê-se a redação seguinte:

Art. 2º - O imposto sobre Grandes Fortunas incide, de forma progressiva, sobre a totalidade dos bens ou direitos, mediante a aplicação das alíquotas de 0,4%, 0,8%, 1,2% e 1,6% na forma da tabela em anexo.

Classe de discriminação dos bens	Base de Cálculo progressiva em BTN		Alíquota progressiva
01	até	2.999.999	isento
02 de 3.000.000	a	5.999.999	0,4%
03 de 6.000.000	a	8.999.999	0,8%
04 de 9.000.000	a	11.999.999	1,2%
05 acima de		12.000.000	1,6%

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1989


Deputado PLÍNIO MARTINS

III - PARECER DA COMISSÃO

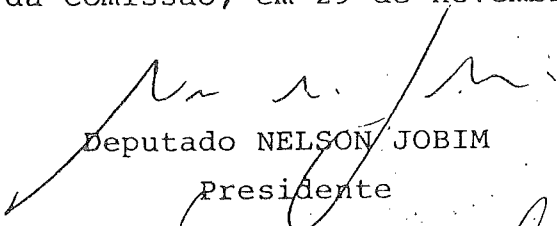
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 108/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Mi-

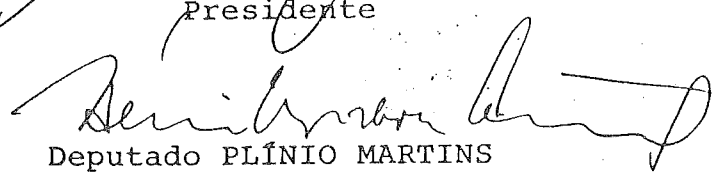
chel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira,
Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres,
Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Ma-
ria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nil-
son Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Ro-
sário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa,
Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista,
Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto
Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima,
Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patrio-
ta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989



Deputado NELSON JOBIM

Presidente



Deputado PLÍNIO MARTINS

Relator

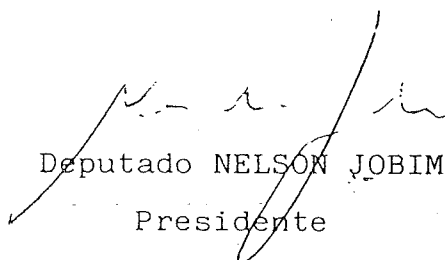
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º do projeto:

"Art. 2º - O imposto sobre Grandes Fortunas incide, de forma progressiva, sobre a totalidade dos bens ou direitos, mediante a aplicação das alíquotas de 0,4%, 0,8%, 1,2% e 1,6% na forma da tabela em anexo.

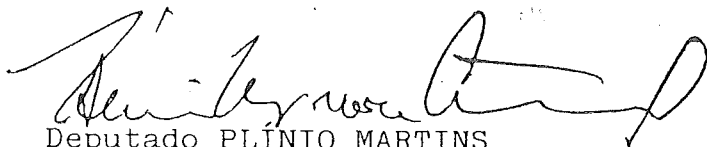
Classe de discriminação dos bens	Base de Cálculo progressiva em BTN	Alíquota progressiva
01	até 2.999.999	isento
02 de 3.000.000	a 5.999.999	0,4%
03 de 6.000.000	a 8.999.999	0,8%
04 de 9.000.000	a 11.999.999	1,2%
05 acima de	12.000.000	1,6%

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989



Deputado NELSON JOBIM

Presidente



Deputado PLÍNIO MARTINS

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 1989
(DO SR. ANTÔNIO MARIZ)

Regulamenta o artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para efeito de incidência do imposto previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição, consideram-se grandes fortunas os patrimônios líquidos de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, vigente no mês de janeiro do exercício da incidência, computadas as doações feitas no ano anterior.

§ 1º - Patrimônio Líquido é o conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, emprego ou localização, deduzido o valor das dívidas de seu titular.

§ 2º - Incluem-se no valor do patrimônio os bens e direitos do casal, no regime de comunhão, e os dos filhos menores em relação a seus pais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de grande fortuna no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor atualizado do patrimônio líquido na data prevista em lei, que poderá excluir do cômputo os bens considerados de pequeno valor de mercado.

Parágrafo único - Na constância da sociedade conjugal, se houver patrimônio comum, a base de cálculo, em relação a cada cônjuge, corresponderá à metade de seu valor.

Art. 4º - É contribuinte do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos bens e direitos que constituam o patrimônio líquido tributável, pessoa física domiciliada no País ou seu espólio, e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio existente no País.

Art. 5º - As alíquotas do imposto serão progressivas sobre faixas definidas do patrimônio, em número mínimo de três e máximo de cinco, não podendo a menor ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e a maior superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Art. 6º - Do valor do imposto devido, poderão ser deduzidos os impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o mesmo patrimônio, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.

Art. 7º - A lei poderá isentar da tributação a parcela expressiva do patrimônio investida em empreendimentos por ela considerados relevantes para a economia nacional.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se expressiva a parcela do patrimônio que representar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital de uma empresa ou mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do patrimônio líquido do contribuinte.

Art. 8º - A lei estabelecerá, em relação aos emitentes de títulos ao portador, a forma de identificação do tomador ou beneficiário do rendimento e as obrigações e responsabilidades tributárias a eles cabíveis.

Art. 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. . A

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do imposto sobre as grandes fortunas, em Lei Complementar, decorre do preceito do art. 153, inciso VII, da Constituição. Essa lei definirá os conceitos básicos, deixando à legislação ordinária os desdobramentos e a fixação dos critérios para a sua eficaz aplicação.

O imposto sobre as grandes fortunas teve origem em emenda de nossa autoria na Assembléia Nacional Constituinte, apresentada já na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças (Em. 500824-7). Rejeitada nessa ocasião, a reapresentamos à Comissão de Sistematização, onde, finalmente, obteve aprovação, provocando grande reação negativa nos meios conservadores do País. A grande imprensa repercutiu essas reações através de reportagens, editoriais e artigos, fazendo coro aos raivosos argumentos contrários à sua implantação.

A medida, porém, que se desenvolvia o debate sobre a iniciativa, crescia o apoio à criação do novo imposto. Na votação do Projeto de Constituição no 1º turno, ampliara-se a sua sustentação em plenário, para, finalmente, no 2º turno, na deliberação definitiva, consagrar-se quase por unanimidade.

O próprio Poder Executivo Federal, recuando de posição inicialmente hostil, aderiu à proposta, procurando antecipar-se à promulgação da Constituição. Em 22 de dezembro de 1987, quando a matéria ainda tramitava na Assembléia Nacional Constituinte, o Presidente da República remetia à Câmara dos Deputados a Mensagem nº 754, estabelecendo o "imposto sobre a fortuna".

Essa Mensagem, convertida no Projeto de Lei nº 310, de 1988, permanece em tramitação.

Ao propor a criação do imposto, denominando-o das "grandes fortunas", o que se pretendeu foi fixar desde logo seus limites conceituais. Impedir que se transformasse, pela regula-

ção legal, em tributo sobre as pequenas fortunas ou sobre os pequenos patrimônios líquidos. Evitar que tivesse o mesmo destino e sofresse as mesmas distorções do imposto de renda, incidente hoje mais sobre salários e honorários do trabalho autônomo, do que sobre os ganhos e rendimentos do capital. Seu objetivo primordial, pois, é colocar à disposição do Estado um instrumento de política econômica, capaz de permitir, no conjunto do sistema tributário, o estabelecimento de políticas adequadas à justa e equilibrada distribuição da riqueza nacional, à desconcentração da renda e do patrimônio.

As mais modernas nações capitalistas adotam em sua legislação impostos sobre o patrimônio. Nos Estados Unidos sua arrecadação representa 4% do produto Interno Bruto e 12% das receitas federais. Na OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, que reúne 18 países europeus, além dos Estados Unidos, Canadá e Japão, doze (12) desses países dispõem de leis tributárias dessa natureza. A França, por intermédio de Lei nº 88-1149, de 28 de dezembro de 1988, restabeleceu o ISF, designando-o agora como "imposto de solidariedade sobre a fortuna" e destinando a receita dele resultante ao programa de "renda mínima garantida", em favor dos setores carentes de sua população, os chamados "novos pobres", surgidos desde a crise do petróleo da última década.

No Brasil, a tributação sobre o patrimônio, decorrente dos impostos setoriais existentes - IPTU, ITR, IPVA, etc, atingem apenas 0,56% do Produto Interno Bruto e 3,5% das receitas públicas.

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação do Congresso Nacional, visa, portanto, ao regulamentar o inciso VII, do art. 153, da Constituição, suprir essa lacuna persistente na legislação tributária brasileira.

Nos seus nove artigos, estão definidas as grandes fortunas (art. 1º, § 1º e 2º), definidos ainda o fato gerador do imposto (art. 2º), a base de cálculo (art. 3º e parágrafo único) o contribuinte (art. 4º), as alíquotas (art. 5º) as deduções (art. 6º) e isenções (art. 7º e parágrafo único), a forma de controle da emissão e posse de títulos ao portador (art. 8º) e a data da vigência legal. À lei ordinária caberá o detalhamento de cada um dos seus itens.

Com estas razões, submetemos o projeto à apreciação dos senhores parlamentares, na expectativa de que possa merecer a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1989.


Deputado ANTONIO MARIZ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete a União instituir impostos sobre:

VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º E facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente a incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II — setenta por cento para o Município de origem.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 325/90

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

§ 2º O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei nº 4.069/62, art. 51), diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

§ 3º O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

Art. 2º O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

Art. 4º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

<u>CLASSES DE VALOR DO PATRIMÔNIO (EM BTN)</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
Até 1.000.000	Isento
Mais de 1.000.000 até 3.000.000	0,1%
Mais de 3.000.000 até 5.000.000	0,2%
Mais de 5.000.000 até 10.000.000	0,4%
Mais de 10.000.000	0,7%

Art. 5º São contribuintes do imposto a pessoa física domiciliada no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Art. 6º No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto. No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

Parágrafo único. Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

Art. 7º No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais e municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota de que trata o art. 4º.

Art. 8º Na declaração a ser apresentada no exercício de 1991, correspondente à posição do patrimônio em 31 de dezembro de 1990, o contribuinte declarará o valor de mercado dos bens e direitos naquele dia. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados.

Parágrafo único. A partir da declaração correspondente a 31 de dezembro de 1990, os valores constantes da declaração de bens serão atualizados segundo a variação do BTN. Os bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1991 serão corrigidos a partir do mês da aquisição (art. 10).

Art. 9º Para efeito de cálculo do ganho de capital de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o custo de aquisição dos bens ou direitos será:

I - em relação às aquisições efetuadas até 31 de dezembro de 1990, o valor constante da declaração a que se refere o art. 8º;

II - em relação às aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1991, o definido no art. 16 da Lei referida no caput deste artigo.

Art. 10. A correção monetária do custo de aquisição de bens ou direitos, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é efetuada segundo a variação mensal do valor do BTN.

§ 1º O termo inicial da correção monetária é:

a) 31 de dezembro de 1990 para os bens constantes da declaração de bens apresentada no exercício financeiro de 1991;

b) o mês da aquisição do bem ou direito, para os adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º No caso de aquisição com pagamento parcelado, o termo inicial da correção monetária, para a atualização do custo, é o mês de cada pagamento.

§ 3º O termo final é o mês em que for realizado o ganho de capital.

Art. 11. Anualmente, no mês fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa física deverá apresentar declaração do Imposto sobre Grandes Fortunas, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal.

§ 1º O imposto será convertido em quantidade de BTN Fiscal mediante a divisão de seu valor em cruzeiros pelo valor do BTN Fiscal vigente no primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro.

§ 2º O imposto será pago em seis prestações mensais iguais, expressas em quantidade de BTN Fiscal, vencíveis no último dia útil de cada mês de abril a setembro do exercício financeiro.

§ 3º Os valores do imposto e de cada parcela serão expressos em quantidade de BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de cem BTN Fiscal.

§ 5º O valor de cada parcela em cruzeiros será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal do dia de seu pagamento.

Art. 12. A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real.

Art. 13. A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete ao Departamento da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do imposto de renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1938

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI — propriedade territorial rural;
- VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

CE, LEI Nº 4.069 DE 11 DE
JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 51. Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano base.

§ 1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que

as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

§ 2º Ninguém poderá oferecer bens de qualquer espécie, em garantia de empréstimos em Caixa Econômica ou estabelecimento de crédito, de cujo capital social participe a União, o Estado ou o Município, de valores superiores aos consignados na declaração de rendimentos da pessoa física ou na guia de retenção na fonte, desde que, nesta última hipótese, comprove a propriedade de títulos ao portador.

DECRETO-LEI Nº 1.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121 e as alíneas a, b, d e e do artigo 111 do Decreto-lei nº 5.844, de 26 de setembro de 1943, artigo 1º, alínea j, da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, artigo 25 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, artigo 51, parágrafo 2º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 e o artigo 5º do Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969.



LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º. Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, e imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta Lei.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I — a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II — as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III — o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV — as indenizações por acidentes de trabalho;

V — a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI — o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII — os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VIII — as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento — PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X — as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento — PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI — o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII — as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII — capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessen-

ta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

XVI — o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII — os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional — OTNs, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

XIX — a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX — ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

—§ 3º (Vetado).—

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que rece-

ber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I — quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II — sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, renumerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emolumentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 14. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I — no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais;

II — a quantia equivalente a 4 OTNs por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subsequente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4º O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferirem rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos.

§ 5º A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de instrução no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 6º Para cálculo do imposto a que se refere o art. 7º desta Lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.

Art. 15. Para cálculo do ganho de capital, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1989, deverão ser registrados na declaração de bens em quantidade de OTN.

§ 1º Para esse fim, todos os direitos e bens integrantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1988 deverão constar na declaração de bens do exercício de 1989, pelo valor de aquisição em cruzados e em quantidade de OTN.

§ 2º Não será considerada acréscimo patrimonial tributável a inclusão na declaração de bens e direitos não registrados nas declarações dos exercícios anteriores, em razão de dispensa prevista em ato normativo.

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I — o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II — o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III — o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV — o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V — seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

LEI Nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.



Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

.....
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

"Art. 14 -

.....
II - a quantia equivalente a 40 BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

....."

LEI Nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989.

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São acrescentados ao art. 11 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 1º - Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas.

§ 2º - (V E T A D O).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSÉ SARNEY
Mairson Ferreira da Nóbrega

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 114, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

.....

Art. 14.
.....
II - a quantia equivalente a quarenta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;
.....

MENSAGEM Nº 325

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra da Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo Projeto de Lei Complementar que "institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências".

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Collor-

E.M. Nº 063

Em 15 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei complementar que cria o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de conformidade com o previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

2. A proposta envolve tributar, de forma progressiva e a alíquotas moderadas, o patrimônio líquido daqueles poucos contribuintes que o têm em valor superior ao de um milhão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou cerca de 20 milhões de cruzeiros. A alíquota mais elevada, 07 por cento, somente atingirá o valor do patrimônio que exceda dez milhões de BTN, cerca de 200 milhões de cruzeiros.

3. Não se espera que o novo imposto seja importante na constelação de fontes do financiamento público. De fato, o novo tributo visa a propiciar maior equidade ao sistema fiscal como um todo, tanto pelo seu caráter redistributivo como pela melhor estruturação que imprimirá ao conjunto dos impostos diretos. Ademais, como é sabido da experiência de outras nações, um imposto deste tipo melhora a utilização dos recursos econômicos e aumenta a eficiência da máquina fiscal.

4. Estudos conduzidos por pesquisadores, acadêmicos, e também por organismos governamentais, mostram que o IGF é importante para reforçar a progressividade do imposto de renda e para induzir ao uso produtivo dos capitais. A par disso, é relativamente imune à transferência através do mecanismo de preços e menos propenso a afetar as decisões dos agentes econômicos que outros impostos.

O funcionamento do IGF é simples. Os contribuintes já declaram anualmente seus haveres e suas dívidas; passarão a fazê-lo em bases atualizadas. Na declaração de bens que for entregue em 1991 o contribuinte declarará o valor de mercado de seus bens e direitos, apurados em 31 de dezembro de 1990, juntamente com o valor de suas dívidas. Em cada ano subsequente esses valores serão atualizados pela inflação, refletida no valor do BTN.

6. Os valores atualizados serão também utilizados para cálculo de eventual ganho de capital (Lei nº 7.713/88), conforme art. 9º.

7. O projeto prevê (art. 1º, § 3º) que bens pessoais, de reduzido valor de mercado, sejam excluídos da base de cálculo do IGF.

8. O artigo 4º estabelece as alíquotas para cálculo do imposto e o artigo 5º enumera os contribuintes do IGF. As pessoas jurídicas domiciliadas no País estão excluídas da relação tributária, pelo motivo de que seus ativos já ficam representados no patrimônio das pessoas físicas através dos títulos representativos das participações de capital. Com isso se elimina a dupla tributação e se desimpede a livre formação e transformação de empreendimentos.

9. O projeto (art. 7º) permite que se credite o contribuinte por impostos pagos a outras unidades federativas. Esse mecanismo opera no sentido de fortalecer os erários municipais e estaduais, e sua integração ao imposto da União fortalece a Federação enquanto atenua a carga fiscal do contribuinte.

10. O imposto, quando devido, será pago em prestações (art. 11).

11. O artigo 12 desaconselha a adoção de procedimentos entre pessoa física e jurídica, que tenham interesses comuns, cujo objetivo seja o de reduzir indevidamente a base de cálculo ou evitar a ocorrência do fato gerador do tributo, através de procedimentos dissimuladores da real situação patrimonial do verdadeiro proprietário de bens e direitos que dão origem ao pagamento do imposto.

12. O artigo 13 atribui ao Departamento da Receita Federal a administração do IGF. Com isso nenhum recurso novo é comprometido, nenhum novo organismo é criado para implementar o projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


ZÉLIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso nº 25

Em 16 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

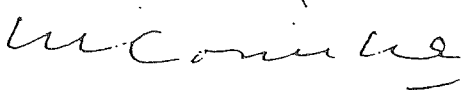
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa ao Projeto de Lei Complementar que "institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19/10/90 ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 1990
(DO SR. IVO CERSÓSIMO)

Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/89)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Grandes fortunas ficam sujeitas ao pagamento anual de imposto.

Art. 2º - São consideradas grandes fortunas o conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros, que, nos últimos cinco exercícios, tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento, em relação ao exercício fiscal de 1989, tenha sido superior a cinquenta por cento.

Art. 3º - As fortunas de que trata o artigo anterior são sujeitas à tributação de trinta por cento anuais.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no Prazo de sessenta dias de sua publicação.

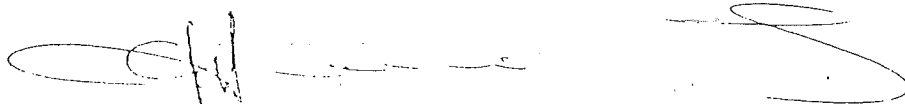
Art. 5º - Esta lei vigora com a publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A disparidade de rendas detidas pelos grupos mais ricos do País, em relação ao nível dos rendimentos obtidos pelas pessoas mais pobres, exige a imposição de imposto específico, que é o objetivo desta lei complementar. Trata-se tão-somente de atender a imperativo que hoje se observa no mundo, no sentido de, por meio de ação fiscal, diminuir a distância que separa as pessoas, do ponto-de-vista sócio-econômico, e assim contribuindo para melhorar a distribuição da renda nacional.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 1990



DEPUTADO IVO CERSOSIMO

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO:

O projeto em pauta, procedente do Senado Federal, pretende instituir o imposto sobre grandes fortunas que terá como fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna no valor superior a, na época da aprovação do projeto no Senado, NCZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 1989.

A proposição estabelece, ainda, serem as pessoas físicas residentes no País os contribuintes do imposto.

Apos definir o que se considera fortuna, o projeto dispõe sobre a tributação dos bens, na constância do casamento, arrolando, por outro lado, quais os bens que se excluem do conceito de fortuna para o efeito de tributação.

Define, também, no art. 4º, a base de cálculo como sendo o valor do conjunto de bens que compõem a fortuna, diminuído do valor das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto aquelas contraídas para a aquisição de bens excluídos da base de cálculo do imposto.

Após dispor sobre a avaliação dos bens, a proposição define o que seja custo de aquisição, e, em seguida, no artigo 5º, cria a tabela de alíquotas incidentes sobre o valor variado do patrimônio.

O imposto será lançado com base na declaração do contribuinte, na qual deverão constar todos os bens do patrimônio, com os respectivos valores. A omissão de algum bem levará à presunção de que foi ele adquirido com rendimentos sonegados à tributação do imposto de renda, devendo os impostos devidos serem lançados no ano em que se apurar a omissão.

Por fim, o projeto dispõe sobre a atualização ~~da~~ expressão monetária dos valores constantes nos seus diversos dispositivos.

Apensado a este, estão os Projetos de Lei Complementar nºs. 108, de 1989, 208, de 1989 e 218, de 1990, para cumprimento do disposto nos arts. 139, inciso I, e 143, inciso II, a linha "a", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Além de a esta, o projeto, com seus apensados, foi ainda distribuído à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucional, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições a ela distribuídas.

Trata-se de tributo complexo, desconhecido de nossa tradição jurídica e sem estabilidade na legislação de outros países.

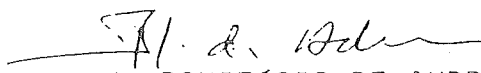
O projeto principal e os a ele apensados possuem dispositivos que contrariam as normas constitucionais na maneira em que está proposta, pois recaindo o incidente em valor tributável da expressão menor fora da ^{conceito} ~~expressão~~ da "grande fortuna" se afigura a inconstitucionalidade do confisco, além da bi-tributação, aquela indicada no art. 150, item IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria desde que aprovada a emenda ane-

~~da~~ estabelecendo como base de incidência do imposto ^{valor} ~~de~~ ~~27~~ quantitativo de Cr\$ 1.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

É nosso voto.

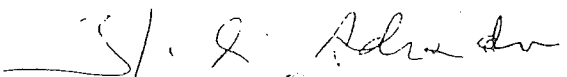
Sala da Comissão, em de de 1990


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162/89

Onde se lê no art. 1º Cr\$ 2.000.000,00, leia-se
Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1990


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FI-
NANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL-RJ. Sem revisão do ora-
dor) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Governo envia hoje à
Câmara dos Deputados ^{um} ~~o~~ Imposto ~~Sobre~~ Patrimônio, que tem como base de
cálculo bases próprias de impostos estaduais e municipais.

O Governo envia hoje, com ^{Imposto sobre} nome de ~~Grande~~ Fortuna, ^{um} ~~o~~ Im-
posto ~~Sobre~~ o Patrimônio, ^o ~~que~~ apenas revela profunda — incompetên-
cia de quem elaborou uma legislação como essa.

Quem conhece ~~Direito~~ ^{comparado}, quem conhece legis-
lação tributária sabe que esse tipo de imposto está sendo retirado em
todos os países do mundo ^{se} substituído por um imposto de renda progres-
sivo, que, esse sim, representa a capacidade de pagar das pessoas e a
verdadeira norma da ^{justiça} fiscal.

~~O que acontece, Sr. Presidente,~~ Quem conhece área ru-
ral brasileira: ^{no} ~~Sabe~~ ^{à vista} que uma fazenda grande ^{no} interior, ~~que~~ ^é culti-
vada, ^{uma} ~~às vezes~~, por família inteira, pai, mãe, filho, ^{sendo que} ~~um~~ ^é pertencen-

ce a cinco, dez pessoas, ² ~~E esta fazenda~~ já está sujeita ao Imposto Territorial Rural.

Ora, Sr. Presidente, a receita do Imposto Territorial

Rural representa 0,08% da receita da União. Se a União não tem competên

cia para cobrar o Imposto Territorial Rural, ^{por que} quer criar um segundo impos

to sobre a ^{propriedade} rural? ^(Se) por que motivo ^{ela} não cobra o primeiro?

Além disso, o Imposto Predial é ^{estadual} imposto ^{Territorial Rural} rural e municipal. Quem tem propriedade imobiliária tem que pagar o Imposto ^(Territorial) ~~Predial~~ ou Imposto ^(Urbano) urbano,

que são impostos municipais e estaduais. Defendo, inclusive, que esta-

dos e municípios utilizem esse instrumento. *Mor não há razão*

de ser na criação, pela União, de

que tome *de cálculo o*
que a União ~~cria~~ um segundo imposto ~~tomando~~ como base ^o prédio, ^{que} é

sujeito a uma base municipal e a uma base estadual. Mas se ^{dis} ~~diz aqui~~, nes

te projeto ^{de} ~~o~~ Imposto ^{federal} sobre o Patrimônio ^{que} ~~Federal~~ será deduzido o imposto

sobre o Patrimônio ~~Estadual~~ e Municipal, um ano depois, sem correção al-

guma. O que na realidade ^{se} ~~vai~~ fazer é um novo imposto sobre o patrimô-

nio, É a União querendo tributar uma base de cálculo que já é tributada³
 pelo Município e pelo Estado. [Há pouco ouvi falar que o Governo hoje se
 encontra em grandes dificuldades financeiras. Qual é a receita do Impos-
 to sobre Grandes Fortunas? Por que o Governo não mostrou quanto procura
 e pode arrecadar com essa incidência? Porque não arrecada nada. Ele só vai
 criar um clima de intranquilidade, principalmente entre as pessoas de men-
 renda e ^{menor} maior patrimônio, porque aqueles que realmente têm grande patri-
 mônio, estão todos representados por fundações ocultas, por representações
 no exterior, por títulos ao portador, que ainda vigoram. [Antes de se cor-
 rigir, estamos criando um imposto que vai assustar ^{principalmente} aqueles que trabalham
 na área rural, que produzem e que hoje, em vez de receberem financiamentos
 e ajuda do Governo, são assustados com o novo imposto, que, quando é adotado
 em muitos países, leva ^{a uma} discussão de cinco, seis, sete, oito e até nove
 meses.

Sr. Presidente, com todo respeito que tenho pelo Deputado Boni-
 fácio de Andrada, acho que a incidência desse imposto sobre bens imóveis -

riões é inconstitucional, porque a União Federal não pode criar um imposto novo que tenha como base de cálculo o imposto municipal e o estadual. O imposto, ^{imobiliário} O patrimônio está sujeito ao imposto predial, O patrimônio territorial não contruído está sujeito ao imposto territorial urbano, E a União pode utilizar o seu imposto territorial rural em ^{alíquotas} alíquotas triplicadas. ^{Mar havia} ~~goram ter~~ dois impostos, duas incidências, dois controles, não vejo nenhuma razão de ser.

A história de que se deduz do imposto federal o municipal e o estadual, também, não prevalece, porque o Município e o Estado têm direito de isentar seus impostos, e não pode a isenção de um Município ou do Estado ser ~~anulada~~ anulada por um imposto federal que está invadindo sua competência. [Esse imposto é ultrapassado. Foi adotado na França, e foi retirado, ^{hoje nenhum} foi adotado na Espanha, e foi abandonado. Não existe em ~~nenhum~~ nenhum país, ^{que} ~~hoje~~ de peso ^{que} tenha mantido um imposto como esse.

Sr. Presidente, por estas razões, ^{na rejeição} ~~opino contrário~~ ^{na rejeição} a aprovação desse imposto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para discutir a matéria, concedo a palavra, como disse inicialmente, ao nobre Deputado José Genói

no

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

EMENDA Nº 01 , DE 1991
(ao Projeto de Lei Complementar Nº 202, de 1991)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Regulamenta o imposto
sobre grandes fortunas e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal tem como fato gerador a titularidade, no dia 1º de janeiro de cada ano, de grande fortuna

§ 1º Considera-se grande fortuna a totalidade dos bens e direitos, de qualquer natureza ou localização, integrantes do patrimônio do contribuinte, cujo valor líquido exceda o montante de duzentos milhões de cruzeiros, expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Para fins desta lei considera-se valor líquido do patrimônio o valor de mercado dos bens e direitos dele constantes, diminuído do valor das dívidas vinculadas, desde que estas não excedam ao valor do bem ou direito correspondente.

Art. 2º São contribuintes do imposto a pessoa física residente ou domiciliada no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que possua no país.

§ 1º Na constância de sociedade conjugal os cônjuges serão tributados em conjunto.

§ 2º Os bens e direitos de filhos menores, bem como os de quaisquer outros dependentes, serão tributados juntamente com os de seus responsáveis.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor atualizado do patrimônio tributável em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte.

§ 1º Na primeira declaração anual de bens posterior à publicação desta lei, o contribuinte declarará o valor de mercado dos bens e direitos dela constante.

§ 2º Nos exercícios financeiros subsequentes, os valores constantes da declaração anual de bens serão corrigidos pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 3º Os valores dos bens e direitos incorporados ao patrimônio entre duas declarações anuais de bens corresponderão:

a) a seu valor na data do efetivo pagamento, corrigido pela variação acumulada do IGP-DI até a data da declaração, no caso de bens adquiridos;

b) ao valor atualizado até a data da declaração, considerados a correção monetária, os juros, e as deduções legalmente permitidas em função de realização improvável, no caso de créditos pecuniários;

c) ao valor de mercado na data de incorporação do bem ao direito ao patrimônio, corrigido pela variação acumulada do IGP-DI até a data da declaração, nos demais casos.

§ 4º O Poder Executivo poderá fixar regras para a redução dos valores declarados dos bens de que tratam os parágrafos anteriores, em função de sua depreciação.

§ 5º A cada período de dez anos as declarações anuais de bens serão atualizadas tendo em vista sua adequação ao valor de mercado do patrimônio, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º O imposto será progressivo em função do valor total do patrimônio tributado e incidirá diferentemente para os ativos produtivos e improdutivos segundo as seguintes alíquotas:

Classes de valor do patrimônio (em Cruzeiros de 01/01/1991)		Ativos Produtivos	Ativos Improdutivos
até Cr\$	200.000.000,00	isento	isento
de Cr\$	200.000.000,00		
a Cr\$	400.000.000,00	0,2%	1,0%
de Cr\$	400.000.000,00		
a Cr\$	800.000.000,00	0,4%	2,0%
de Cr\$	800.000.000,00		
a Cr\$	1.400.000.000,00	0,6%	3,0%
de Cr\$	1.400.000.000,00		
a Cr\$	2.000.000.000,00	0,8%	4,0%
Acima de Cr\$	2.000.000.000,00	1,0%	5,0%

§ 1º A alíquota incidente para cada classe de valor do patrimônio corresponderá à média das alíquotas acima discriminadas, ponderada pela participação no total do patrimônio do contribuinte de ativos produtivos e improdutivos.

§ 2º Para efeitos desta lei, consideram-se ativos improdutivos:

a) a terra cultivável não utilizada ou subutilizada, nos termos da legislação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

b) os imóveis urbanos não edificadas subutilizados ou não utilizados, nos termos do parágrafo 4º do art. 182 da Constituição Federal;

c) os ativos financeiros com prazo de rendimento ou resgate inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

d) os bens móveis de uso pessoal, à exceção dos objetos considerados relevante patrimônio artístico ou cultural, nos termos de regulamentação a ser emitida em conjunto pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pela Secretaria da Cultura da Presidência da República;

e) a parcela do patrimônio líquido das empresas de titularidade do contribuinte, considerada improdutivo, nos termos do art. 5º.

§ 30 Consideram-se produtivos todos os demais ativos.

Art. 50 A participação no capital de empresa integrará o patrimônio do contribuinte em valor equivalente à fração do patrimônio líquido da empresa de sua propriedade.

§ 10 Para efeito da incidência do imposto de que trata esta lei, o patrimônio líquido da empresa será classificado como produtivo e improdutivo, considerando-se:

a) patrimônio líquido improdutivo, o valor total dos ativos improdutivos de propriedade da empresa, até o limite do valor do patrimônio líquido;

b) patrimônio líquido produtivo, o valor remanescente do patrimônio líquido da empresa.

§ 20 Para efeito deste artigo, consideram-se ativos improdutivos:

a) a terra cultivável não utilizada ou subutilizada, nos termos da legislação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

b) os imóveis urbanos não edificadas subutilizados ou não utilizados, nos termos do parágrafo 40 do art. 182 da Constituição Federal;

c) os bens móveis constantes do ativo da empresa e considerados dispensáveis para sua atividade, nos termos da lei;

d) a parcela do patrimônio líquido de outras empresas, integrante do ativo da empresa em questão, e considerada improdutiva, nos termos deste artigo.

§ 30 No caso de sociedades por ações, o valor do patrimônio líquido da empresa, para fins do disposto nesta lei, corresponderá ao maior entre:

a) o valor do patrimônio líquido, conforme apurado em balanço;

b) o valor de mercado das ações representativas do capital da empresa.

Art. 60 Do valor a recolher do imposto será deduzido o valor dos impostos sobre a propriedade territorial rural, predial e territorial urbana, e de

veículos automotores , incidentes sobre os bens integrantes da base de cálculo do imposto de que trata esta lei efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.

§ 1º Os valores dos impostos de que trata este artigo serão corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, da data de seu efetivo pagamento até a data da declaração anual de bens.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos impostos sobre a propriedade recolhidos por empresa, cabendo, neste caso, a dedução pelo contribuinte de fração dos impostos recolhidos pela empresa equivalente a sua participação no capital da mesma.

§ 3º A dedução de que trata este artigo não poderá ser superior ao produto do valor dos bens referidos no "caput" pela alíquota média do imposto sobre grandes fortunas, calculada nos termos do art. 4º.

Art. 7º O valor do imposto a recolher poderá ser pago em seis parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de correção dos impostos federais.

Art. 8º Os contribuintes que, na declaração do valor de mercado dos bens de que trata o art 3º, declararem valor inferior a 70% (setenta por cento) de seu efetivo valor de mercado, ficam sujeitos ao recolhimento de multa correspondente ao triplo da diferença entre o montante recolhido do imposto e o montante efetivamente devido em cada um dos exercícios financeiros para os quais o valor declarado foi utilizado como base de cálculo, inclusive quando corrigido nos termos do parágrafo 2º do art. 3º.

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo serão corrigidos pelo índice de correção dos impostos federais até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 9º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto de que trata esta lei, sempre que houver indícios de que a incorporação de bens ou direitos a seu ativo visa dissimular seu verdadeiro proprietário, ou apresentá-los sob valor inferior ao real.

Art. 10 A administração e fiscalização do imposto de que trata esta lei compete ao Departamento da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao imposto sobre grandes fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do imposto de renda referentes à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 11 No primeiro exercício financeiro posterior à publicação desta lei, as alíquotas de que trata o art. 4º serão fixadas nos seguintes percentuais:

Classes de valor do patrimônio (em Cruzeiros de 01/01/1991)	Ativos Produtivos	Ativos Improdutivos
até Cr\$ 200.000.000,00	isento	isento
de Cr\$ 200.000.000,00 a Cr\$ 400.000.000,00	5,0%	10,0%
de Cr\$ 400.000.000,00 a Cr\$ 800.000.000,00	7,0%	15,0%
de Cr\$ 800.000.000,00 a Cr\$ 1.400.000.000,00	9,0%	20,0%
de Cr\$ 1.400.000.000,00 a Cr\$ 2.000.000.000,00	12,0%	25,0%
Acima de Cr\$ 2.000.000.000,00	15,0%	30,0%

Parágrafo único. O imposto devido em função da aplicação das alíquotas de que trata este artigo poderá ser recolhido em até 48 meses em moeda, títulos públicos, ações ou bens imóveis, respeitado seu valor de mercado, segundo critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.

Art. 12 Os valores referidos em cruzeiros nesta lei serão atualizados até a data de ocorrência do fato gerador pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O texto proposto consolida, organiza e aperfeiçoa o conteúdo dos diversos projetos de lei apresentados relativos ao imposto sobre grandes fortunas. Neste processo de consolidação foi dispensada atenção especial aos projetos do Senador Fernando Henrique Cardoso e do Poder Executivo.

Indo além, a presente emenda apresenta algumas novidades de grande impacto, entre as quais merece atenção a introdução de alíquotas diferenciadas para os ativos produtivos e improdutivos, e, principalmente, o estabelecimento de alíquotas transitórias extremamente elevadas incidentes uma única vez sobre as grandes fortunas, e que convencionamos chamar de Imposto Solidariedade.

O Imposto de Solidariedade consiste num imposto aplicado uma única vez sobre o patrimônio das pessoas mais ricas do país. Por seu impacto significativo e concentrado no tempo, o Imposto de Solidariedade poderá ter grande importância para a retomada do investimento público, sendo um importante instrumento para viabilizar o início de um processo sustentado de crescimento.

A idéia de um imposto incidente de uma vez por todas sobre o estoque de riqueza das pessoas físicas com um patrimônio significativo é antiga, e foi utilizada em diversos países europeus no pós Segunda Guerra Mundial como um dos elementos centrais do processo de estancamento da inflação e de solução do endividamento público excessivo. Tal foi o caso da Bélgica, da Finlândia e da França, que aplicaram o imposto em 1945; da Dinamarca, de Luxemburgo e da Noruega, que aplicaram o imposto em 1946; da Itália (1947), da Áustria (1948) e da Alemanha (1952). O próprio nome de Imposto de Solidariedade tem origem na experiência francesa, sendo considerado como uma contribuição dos grupos mais ricos da sociedade para o processo de estabilização econômica e retomada do crescimento.

O impacto do Imposto de Solidariedade quando aplicado aos países da Europa variou muito de caso para caso. Como exemplos extremos podemos tomar sua aplicação na França, onde representou 25,3% da receita fiscal, 9% da oferta monetária, 5,5% da dívida pública e 4,7% da renda nacional; e sua aplicação na Alemanha, onde representou 403% da receita fiscal, 338% da oferta monetária, 805% da dívida pública e 71% da renda nacional. Cabe lembrar que no caso da França (como de alguns outros países), o Imposto de Solidariedade foi complementado por um imposto incidente sobre o aumento da riqueza pessoal ocorrido desde o início da guerra. Por outro lado, no caso da Alemanha, o Imposto de Solidariedade está intimamente vinculado ao pagamento de dívidas de guerra.

Como vemos pelo exemplo europeu, a aplicação de um imposto de uma vez por todas sobre o estoque de riqueza pessoal se justifica em situações de grave crise social e econômica como um instrumento de superação da crise e criação de condições de desenvolvimento equilibrado. Para o PT este é precisamente o caso brasileiro no momento atual: a crise fiscal e patrimonial do Estado e o prolongamento por mais de dez anos da estagnação são razões mais que suficientes para justificar a adoção de medidas drásticas e de impacto concentrado no tempo. Indo além dos condicionantes econômicos, o Imposto de Solidariedade tem para o PT um forte conteúdo moral, na medida em que - no momento em que discutimos o início de um novo processo de crescimento sobre bases mais justas e com maior equidade - partimos de um questionamento do acúmulo passado de riquezas, geralmente resultante de um processo imoral, e muitas vezes ilegítimo.

Se no Brasil a distribuição de renda é extremamente injusta, a distribuição do patrimônio é ainda mais. Os 1% mais ricos da população brasileira (cerca de 300 mil famílias) respondem por aproximadamente 20% da renda e mais de 50% da riqueza pessoal do País (estimada em US\$ 1,2 trilhão). São exatamente estes um por cento da população que contribuirão para o imposto de solidariedade. Tratam-se daquelas famílias cujo patrimônio médio é de cerca de 2,2 milhões de dólares e que certamente têm condições de contribuir para a estabilização e a retomada do desenvolvimento econômico do País.

A proposta do PT prevê a tributação pelo imposto de solidariedade das famílias com patrimônio superior a um milhão de dólares. As alíquotas serão progressivas em função da riqueza familiar, e o patrimônio produtivo será tributado com alíquotas bem inferiores ao patrimônio improdutivo. A arrecadação do imposto de solidariedade, estimada em cerca de 70 bilhões de dólares, seria distribuída ao longo de 4 anos, correspondendo a cerca de 5% do PIB por ano, na média.

Vale ressaltar que a proposta do Imposto de Solidariedade corresponde a uma reforma patrimonial e uma resposta objetiva ao dilema que hoje vive o setor produtivo do Brasil, onde a atitude defensiva da burguesia - cuja preocupação principal é a proteção do patrimônio acumulado, da riqueza velha - constitui um obstáculo ao crescimento econômico e à geração de novas riquezas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1991



Deputado Aloizio Mercadante

Nº 02

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 202-A, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a propriedade, em 30 de junho de cada ano de fortuna em valor superior correspondente a mais de 10.000 (dez mil) quilos de ouro, expresso em moeda nacional.

Art. 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País.

Art. 3º Considera-se fortuna, como base de cálculo do imposto, o valor conjunto de bens, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.

Parágrafo único. Os bens serão avaliados:

a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situados no exterior, pelo custo de aquisição;

b) os créditos pecuniários, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados de realização improvável;

c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

Art. 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

<u>Classe do valor do patrimônio</u>	<u>alíquota</u>
a) até 10.000 quilos de ouro	isento
b) mais de 10.000 quilos de ouro até 20.000 quilos de ouro	0,3%
c) mais de 20.000 quilos de ouro até 30.000 quilos de ouro	0,5%
d) mais de 30.000 quilos de ouro até 40.000 quilos de ouro	0,7%
e) mais de 40.000 quilos de ouro até 50.000 quilos de ouro	0,9%
f) mais de 50.000 quilos de ouro	1,2%

§ 1º O montante do imposto devido será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

§ 2º O imposto será recolhido em até três parcelas mensais, sendo a primeira junto da entrega da declaração, até 31 de agosto de cada ano.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário."

Justificativa

1. Pelo que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, projetos de lei que tratam de matéria tributária são de iniciativa privativa do Exmº Sr. Presidente da República. Tal fato, no nosso entendimento, fulmina, pelo vício da inconstitucionalidade, a proposição do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

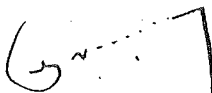
2. Entretanto, a título de contribuição, apresento Substitutivo, alterando substancialmente o projeto, nos seguintes pontos:

a) o fato gerador ocorrerá, anualmente, em 30 de junho, a partir de 1992:

b) a base de cálculo será a propriedade de valor superior a 10.000 quilos de ouro, expresso em moeda nacional;

c) o recolhimento do tributo será feito em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, pagáveis em 31 de agosto, 30 de setembro e 30 de outubro de cada ano.

Sala das Sessões, em de maio de 1991.



Deputado EDEVALDO ALVES DA SILVA

PDS - SP

Nº 03

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A/89

Acrescente-se ao Art 5º, o seguinte parágrafo:

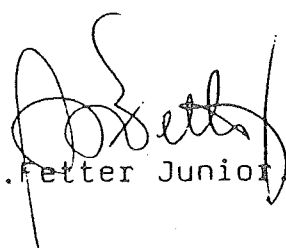
Par 3º - O valor do Imposto não poderá ser superior a 20% do Lucro Líquido sujeito ao Imposto de Renda, quando se tratar de patrimônio produtivo.

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda visa prevenir, que em caso de lucro zero ou prejuízo em uma empresa controlada por contribuinte, ele seja obrigado a se descapitalizar (alienar parte do patrimônio) para poder pagar o imposto, o que seria um contrassenso.

Ao mesmo tempo, em caso de resultado positivo, é estabelecido um valor-teto para a cobrança, uma vez que as alíquotas estabelecidas no " caput " do artigo 5º poderão vir a representar até 50% do Lucro Líquido, no caso de empresa que tenha uma rentabilidade de 2% sobre seu Patrimônio (caso de 1987, segundo a revista Visão, edição "Quem é Quem", para a média das S.A. brasileiras).

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1991.


Dep. Fetter Junior

Nº 04

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 1989

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a Cr\$ 126.000.000 (cento e vinte e seis milhões de cruzeiros), expresso em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1991."

CÃO

A emenda visa diminuir o piso de isenção de imposto, de acordo com o valor adotado pelo próprio Projeto do Executivo, de março de 1990.

Sala das Sessões,

Haroldo Lima - P.C.D.B.
DE P. HAROLDO LIMA

Gen Cecimotto
Vial Bardi PDT-

Nº 05

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 1989

Dê-se nova redação ao parágrafo 2º do Art. 3º:

"§ 2º - Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto, sempre expresso em moeda de valor aquisitivo de 1º de fevereiro de 1971:

"a) O imóvel de residência do contribuinte, até o valor de Cr\$ 3.000.000 (sessenta e três milhões de cruzeiros);

"b) Os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de Cr\$ 69.000.000 (sessenta e três milhões de cruzeiros);

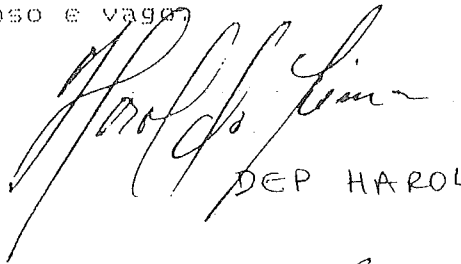
"c) Outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta elevância social ou ecológica."

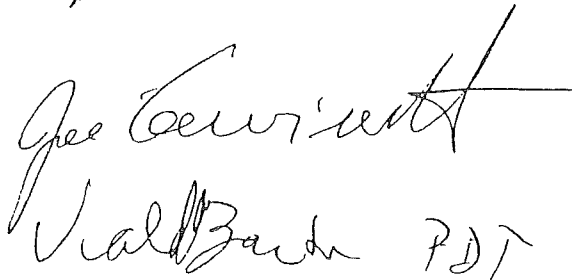
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dois objetivos: primeiro, adequar os valores do Projeto a um piso de isenção de Cr\$ 126 milhões, conforme proposto em nossa emenda ao Art. 1º. O piso de isenção e os valores corrigidos nesse dispositivo, estão de acordo com o piso proposto pelo Projeto do Executivo, que é de um milhão de OTN's (Cr\$ 126, em fevereiro/91).

O segundo, é restringir os bens exonerados pelo Projeto, que nos parece por demais generoso e vago.

Sala das Sessões,

 - R. d. 15
DEP HAROLDO LIMA


Valdir Zardo PDT

Nº 06

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 1989

O Art. 5º passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo 2º:

"Art. 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor do patrimônio	Alíquota
até Cr\$ 126.000.000,00	isento
mais de Cr\$ 126.000.000,00	
até Cr\$ 378.000.000,00	1 %
mais de Cr\$ 378.000.000,00	
até Cr\$ 756.000.000,00	2 %
mais de Cr\$ 756.000.000,00	
até Cr\$ 1.512.000.000,00	3 %
mais de Cr\$ 1.512.000.000,00	4 %

"Parágrafo Único - O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adota uma divisão de classes semelhante a adotada pelo projeto de Lei do Executivo, estabelecendo, entretanto, alíquotas mais elevadas. Este é um imposto de característica claramente progressiva, daí a necessidade de adotar alíquotas mais significativas.

A supressão do parágrafo 2º deve-se ao fato de que o dispositivo estabelece uma confusão entre tributos de diferentes naturezas. Este imposto tem como fato gerador a titularidade de patrimônio e não de rendas. Não se pode fazer compensação fiscal deste imposto com o imposto de rendas.

Sala das Comissões,

Haroldo Lima - P.C.D.B.
DEP HAROLDO LIMA

João Genório - JOSÉ GENÓRIO
LÍDER DO PT

Vivaldo Barbosa P.D.T.
VIVALDO BARBOSA

Nº 07

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 202/89

Inclua-se no art. 1º, os parágrafos 1º e 2º na forma da redação abaixo:

Art. 1º-.....

Parágrafo 1º - Considera-se fortuna o conjunto de todos os bens e direitos de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei nº 4.069/69, art. 51), diminuído do valor das dívidas.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

JUSTIFICATIVA

A emenda justifica-se por dar conteúdo à base de incidência, fazendo remissão à legislação existente. Ao mesmo tempo, ao Poder Executivo é dada condição de excluir bens cuja declaração não seria própria à correta administração do tributo.

Jan Lr-Jf
PAULO HARTUNG

Nº 08

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A/89

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Substitua-se pela seguinte redação o Art. 2º:

Art. 2º - São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda justifica-se por aumentar a abrangência dos contribuintes de modo a incorporar pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas, mas proprietárias de grandes patrimônios, no País, impedindo, assim, uma possível fonte de evasão.

Sala das Sessões, em

Paulo Hartung
PAULO HARTUNG

Nº 09

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A/89

EMENDA ADITIVA

"Inclua-se no Art. 2º, os parágrafos 1º e 2º, na forma da redação abaixo:

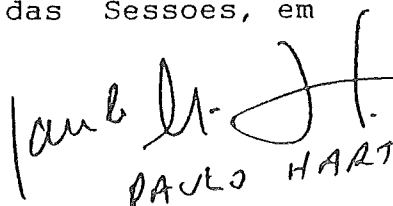
§ 1º - No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto. No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

§ 2º - Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais".

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem sua justificativa na necessidade de dar conta da situação dos patrimônios pertencentes a menores de idade, evitando que seja possível a elisão fiscal mediante partilha de bens. Ademais, é estabelecida a normatização para tributação de sociedade conjugal, nos moldes do vigente no regulamento do Imposto de Renda.

Sala das Sessões, em


PAULO HARTUNG

Nº 10

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 202-A/89

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Substitua-se, pela seguinte redação, o Art. 4º:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício financeiro."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura compatibilizar a referência temporal da base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas com a data tradicionalmente adotada no encerramento de balanços para efeitos fiscais. Como uma parcela relevante da riqueza compõe-se de participações societárias, a coincidência de datas deverá evitar custos adicionais ao contribuinte.

Sala das Sessões, em

Paulo Hartung
PAULO HARTUNG

Nº 11

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 202-A/89

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Substitua-se, pela seguinte redação, o Art. 5º e parágrafos:

Art. 5º o imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

CLASSES DE VALOR DO PATRIMÔNIO (EM CRS)			ALÍQUOTA
Até	160.000.000		Isento
Mais de	160.000.000 até	480.000.000	0,1%
Mais de	480.000.000 até	800.000.000	0,2%
Mais de	800.000.000 até	1.600.000.000	0,4%
Mais de	1.600.000.000		0,7%

Parágrafo único. No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais e municipais, efetivamente pagos pelo contribuinte incidentes sobre a propriedade, de bens integrantes da base do Imposto sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota de que trata este artigo."

JUSTIFICATIVA

A emenda substitue os valores, faixas e alíquotas da tabela constante do Projeto original, adequando-as à realidade da distribuição da riqueza no País. Ao reduzir o limite de isenção o novo tributo poderá alcançar maior número de contribuintes, entretanto a alíquotas menos onerosas.

Esta emenda, em seu parágrafo único, permite que os contribuintes utilizem como crédito os impostos efetivamente pagos incidentes sobre a propriedade tributada, evitando a duplicidade de impostos sobre um mesmo bem, ao contrário do Projeto original, que propunha apenas a dedutibilidade do Imposto de Renda.

Sala das Sessões, em

Paulo Henrique
Paulo Henrique

Nº 12

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 202-A/89

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Substitua-se, pela seguinte redação, o Art. 6º e o seu parágrafo único:

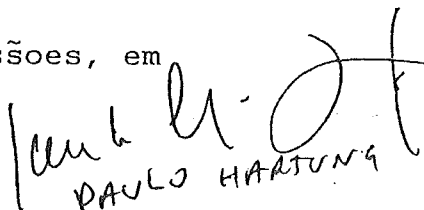
Art. 6º Anualmente, no mês fixado pela Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa física deverá apresentar declaração do Imposto sobre Grandes Fortunas em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal."

§ único Na declaração a ser apresentada no exercício de 1992, correspondente à posição do patrimônio em 31 de dezembro de 1991, o contribuinte declarará o valor demarcado dos bens e direitos naquele dia. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados."

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual. No primeiro ano, a declaração informará o valor de mercado dos bens e direitos. Desta forma, ao contrário do que estabelece o Projeto original, não será necessária a apuração dos custos de aquisição e nem o contribuinte estará sujeito ao lançamento do valor de seus bens segundo a base de cálculo do Imposto Territorial Rural e do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Sala das Sessões, em


PAULO HARTUNG

Nº 13

EMENDA AO PLC 202 - A - 89

EMENDA ADITIVA

"Inclua-se no Projeto de Lei, onde couber, o artigo na forma da redação abaixo, remunerando-se os demais;

Art. A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete ao Departamento da Receita Federal.

Parágrafo Único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A emenda dispõe sobre ^a competência para administração e fiscalização do tributo, estendendo as normas aplicáveis ao Imposto de Renda, no que couber, ao imposto sobre Grandes Fortunas.

Sala das Sessões, em

Paulo Hartung

Nº 14

EMENDA AO PLC 202 - A - 89

EMENDA ADITIVA

"Incluía-se no Projeto de Lei, onde couber, o artigo na forma da redação abaixo, renumerando-se os demais:

Art. A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa evitar possibilidades de evasão fiscal através de artifícios como a utilização de pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, em

Paulo Hartung
PAULO HARTUNG

Nº 15

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A/89

EMENDA ADITIVA

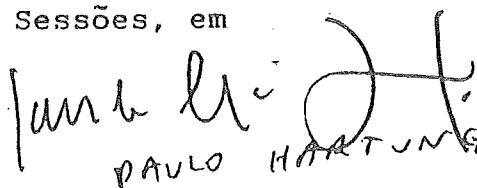
"Inclua-se no Projeto de Lei, onde couber, o artigo na forma da redação abaixo, renumerando-se os demais:

Art. - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará o disposto nesta Lei, podendo fixar critérios para expressão de valores ou atualização de informações necessárias à apuração do imposto, bem como expedir normas para cobrança do imposto."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda dá competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para operacionalizar o cálculo e a cobrança do imposto.

Sala das Sessões, em


PAULO HARTUNG

Nº 16

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A/89.

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Substitua-se, pela seguinte redação, o Art.

3º:

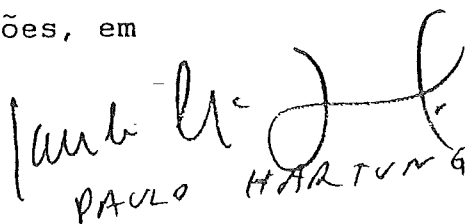
Art. 3º O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no art. 1º."

JUSTIFICATIVA

A emenda justifica-se pela redefinição do fato gerador. Ao contrário do Projeto original, que cria um novo e controvertido conceito de patrimônio, a proposta se utiliza de conceito já estabelecido, aceito e reconhecido em conformidade com a legislação vigente. Além disto, as exclusões referidas no Projeto original estão mais que contempladas no limite de isenção estabelecido.

A emenda também suprime as exclusões de bens relativos à investimentos em infra-estrutura, antiguidades, artes e alta relevância social, econômica ou ecológica. Estas exclusões, por sua imprecisão conceitual, tornariam o tributo de dificultariam a administração, tornando-o vulnerável a pressões de setores específicos e poderia acarretar distorções na preferência por ativos e aplicações

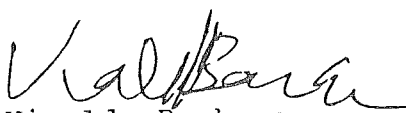
Sala das Sessões, em


PAULO HARTUNG

Nº 17

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A/91

Suprima-se o § 2º do Art. 5º do PLC 202-A/90


Dep. Vivaldo Barbosa

LIDER DO PDT

Nº 18

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 202-A, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a propriedade, em 30 de junho de cada ano de fortuna em valor superior correspondente a mais de 10.000 (dez mil) quilos de ouro, expresso em moeda nacional.

Art. 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País.

Art. 3º Considera-se fortuna, como base de cálculo do imposto, o valor conjunto de bens, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.

Parágrafo único. Os bens serão avaliados:

a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situados no exterior, pelo custo de aquisição;

b) os créditos pecuniários, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados de realização improvável;

c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte

Art. 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

<u>Classe do valor do patrimônio</u>	<u>alíquota</u>
a) até 10.000 quilos de ouro	isento
b) mais de 10.000 quilos de ouro até 20.000 quilos de ouro	0,3%
c) mais de 20.000 quilos de ouro até 30.000 quilos de ouro	0,5%
d) mais de 30.000 quilos de ouro até 40.000 quilos de ouro	0,7%
e) mais de 40.000 quilos de ouro até 50.000 quilos de ouro	0,9%
f) mais de 50.000 quilos de ouro	1,2%

§ 1º O montante do imposto devido será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

§ 2º O imposto será recolhido em até três parcelas mensais, sendo a primeira junto da entrega da declaração, até 31 de agosto de cada ano.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário."

Justificativa

1. Pelo que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, projetos de lei que tratam de matéria tributária são de iniciativa privativa do Exmº Sr. Presidente da República. Tal fato, no nosso entendimento, fulmina, pelo vício da inconstitucionalidade, a proposição do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

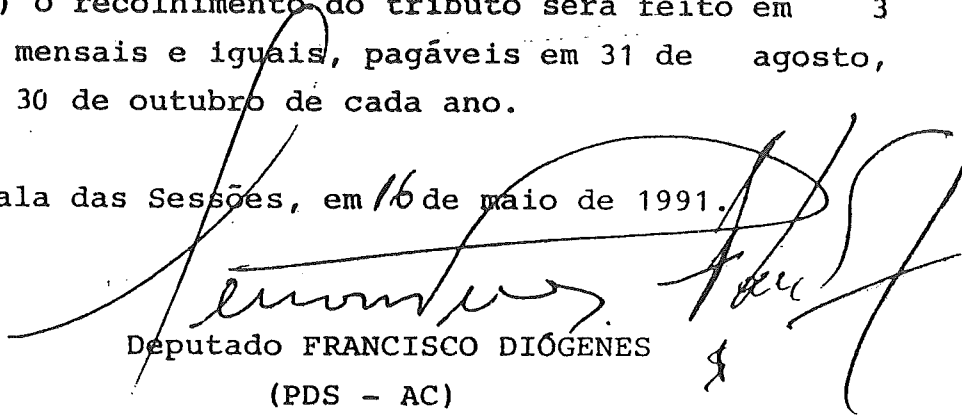
2. Entretanto, a título de contribuição, apresento Substitutivo, alterando substancialmente o projeto, nos seguintes pontos:

a) o fato gerador ocorrerá, anualmente, em 30 de junho, a partir de 1992:

b) a base de cálculo, será a propriedade de va-lor superior a 10.000 quilos de ouro, expresso em moeda nacional;

c) o recolhimento do tributo será feito em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, pagáveis em 31 de agosto, 30 de setembro e 30 de outubro de cada ano.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.


Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS - AC)

Nº 19

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 1991

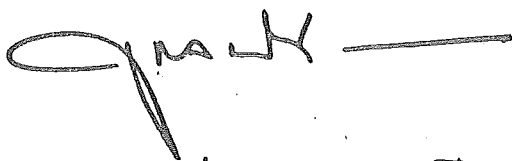
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. ... - O Presidente da República. regula-
mentará o disposto nesta lei, podendo delegar ao Ministro da E
conomia, Fazenda e Planejamento a fixação de critérios para ex
pressão de valores ou atualização de informações necessárias à
apuração do imposto".

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda dá competência ao Presidente da República para regulamentação da lei, necessária para a operacionalização do cálculo e cobrança do imposto.

Sala das Sessões, 20/5/91


Gerald Alekmin Filho
(GERALDO ALEKMIN FILHO)

Nº 20

Emenda nº

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 202/89

(PLS 162/89, no Senado Federal)

Inclua-se, no parágrafo 2º do artigo 3º, a seguinte alínea, renumerando-se as demais:

"Art. 3º

§ 2º

.....

- c) Ações cujos titulares trabalhem na empresa emitente ou que façam parte de controle acionário.

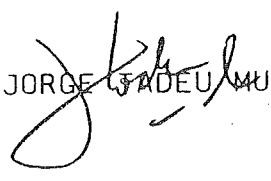
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é ensejar que a tributação incida mais sobre a riqueza isto é, sobre o conceito de fortuna como algo constituido, e menos sobre a atividade produtiva.

As participações societárias detentoras de controle acionário não podem ser confundidas com investimentos especulativos, e, por tanto, destes devem ter um tratamento diferenciado.

São bens cuja posse e utilização devem, apriori, ser considerados como de alta relevância social e econômica, situações que devem ser excluidos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto.

Sala das sessões,

DEPUTADO JORGE  MADAEN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Apresentado inicialmente pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso, em junho de 1989, o Projeto de Lei Complementar visando regulamentar instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, VII, da Constituição Federal, foi sucedido por Substitutivo aprovado pelo Senado em 12 de dezembro de 1989.

Submetido à revisão nesta Casa, a ele foram apensados os PLCs nºs 108/89, 208/89, 218/90 e 268/90. Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e desta Comissão proferiram-se em plenário, em sessão de 14 de dezembro de 1990, quando então vinte emendas se apresentaram.

Na legislatura de 1991-94 as emendas foram encaminhadas a esta Comissão para exame, chegando a ser elaborado relatório pelo Deputado José Lourenço, não apreciado pela Comissão. Na legislatura seguinte, parecer de autoria da Deputada Maria da Conceição Tavares também não chegou a ser apreciado. Iniciada a presente legislatura, vem o feito novamente para verificação preliminar da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também para apreciação do mérito, relativamente às emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as vinte emendas são variantes, sejam integrais, sejam parciais, do principal, tendendo à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e à normatização geral de seu fato gerador, alíquotas, contribuintes, administração etc.

Do ponto de vista do exame prévio da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, à luz dos dispositivos envolvidos (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II, Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, e art. 59 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998 (LDO-99), verifica-se que as proposições militam do lado das receitas públicas, ou seja, a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas não enseja renúncia fiscal, e sim, ao contrário, promete efeitos fiscais positivos para o Tesouro Nacional, sendo plenamente adequada segundo o critério orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, oponho-me a este tipo de imposto porque não atende aos requisitos básicos de uma matriz tributária desejável, a saber, simplicidade, universalidade, baixo custo, alta produtividade, neutralidade alocativa.

A instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas na texto constitucional de 1988 foi inspirado em experiências européias, nem sempre bem sucedidas. Por sua natureza, vem gerando polêmica entre políticos, juristas, e tributaristas. Uma questão de destaque centrou-se em saber se se tratava de um imposto sintético sobre o patrimônio, ou seja incidindo sobre a totalidade dos bens e do patrimônio do sujeito passivo, ou se era um imposto analítico sobre patrimônio, incidindo apenas sobre bens suntuários.

No Brasil, contudo, tal discussão não ocorreu com grande intensidade, visto que a visão sintética, importada da experiência francesa, prevaleceu desde o início de sua discussão entre nós. Cumpre apontar que existem vários impostos analíticos sobre patrimônio no atual quadro tributário nacional, dentre eles o IPVA, o IPTU, o ITBI e outros.

Quase todos os projetos e emendas acerca da tributação sobre grandes fortunas no Brasil, o tratam como imposto sintético, ou seja, incidem sobre o conjunto do patrimônio dos sujeitos passivos. Tal entendimento, contudo, sugere poder haver excessiva tributação sobre os fluxos de rendimentos, visto que a renda (fluxo que gera o patrimônio), bem como os vários tipos de estoques de riqueza acumulada, já estariam sendo tributados por outros impostos. Ou seja, a renda poupada acaba sofrendo duas formas de tributação: quando percebida pelo agente econômico sofre a incidência do imposto de renda, e quando poupada, submete-se ao imposto sobre grandes fortunas, além de outros tributos sobre patrimônio acumulado, como o IPTU, o IPVA, o ITR e outros.

Nos países em desenvolvimento, a maior desvantagem deste imposto é ser mais um fator de desestímulo à poupança interna e, conseqüentemente, teria impacto redutor do crescimento econômico. Além disso, a globalização econômica e as enormes facilidades institucionais e tecnológicas no tocante à mobilidade dos fluxos de capital poderão estimular fuga de recursos financeiros para o exterior, acrescendo aos fatores atuais que já a causam. Cumpre notar que há emenda em apreciação que chega a tributar as grandes fortunas em até 30%, ainda que uma única vez, caracterizando efeito confiscatório e, portanto, altamente indutor da fuga de capitais.

Conceitualmente, tributar grandes fortunas implicam questões operacionais complexas. O que se entende por grande fortuna, a ponto de se querer tributá-la? Será um valor monetário, ou uma percentagem dos maiores contribuintes do imposto de renda? Quem será o sujeito passivo? A pessoa física apenas, ou também a jurídica? As alíquotas serão proporcionais, ou progressivas, agravando ainda mais o caráter punitivo de que se reveste esta dupla ou até mesmo tripla progressividade? O imposto incidirá sobre o patrimônio bruto, ou sobre o líquido de ônus e dívidas? Haverá exceções em casos de bens meritórios, ou será de aplicação universal? Como discriminá-los e classificá-los? Como fiscalizá-los sem incidir em custos exorbitantes? Como compatibilizar tal imposto com as normas constitucionais que garantem a tributação não-confiscatória (art. 150.IV), a propriedade privada (artigo 5º, XXII, e artigo 170, II) e o direito de herança (artigo 5º, XXX)?

As proposituras em apreço não respondem adequadamente a estas questões. O entendimento geral, hoje, é que o Imposto sobre Grandes Fortunas deve ser considerado apenas como um instrumento estatístico complementar ao Imposto de Renda, o que garantiria, a este último, maior progressividade e melhores condições de fiscalização.

Os defensores da idéia reconhecem que, em todas as partes do mundo em que é aplicado, o imposto sobre fortunas produz arrecadação pouco significativa, e que seu intuito nem mesmo é prioritariamente arrecadatório, seria um "imposto estatístico", alavancador da performance do imposto de renda e de seu efeito redistributivo. Entendo que a produção de informações econômicas, de um lado, e as políticas redistributivas, de outro, implementam-se mais eficientemente por meios diretos, sem passar pela mediação tributária.

Diversos países europeus introduziram impostos sobre grandes fortunas, dentre eles todos os países escandinavos, os Países Baixos, a Suíça, a Áustria, a Alemanha, e outros. Com exceção da Espanha e da França, os países europeus que praticam esse imposto o fazem há mais de sessenta anos, e o imposto funciona intimamente imbricado com a administração do imposto de renda, ou seja, trata-se de um imposto meramente residual, que sobrevive por razões de apego à tradição, mas dificilmente seria criado hoje como um imposto novo.

Países como a Itália, e Irlanda e o Japão extinguiram o imposto sobre grandes fortunas pouco tempo após sua criação, dados os péssimos resultados obtidos. O único país de terceiro mundo que se tem notícia de havê-lo instituído é a Índia, com resultados pouco animadores.

As experiências espanhola e francesa, mais recentes, acusam, também, uma produtividade decepcionante e um custo elevado, do ponto de vista da resistência social ao imposto e da dificuldade de sua administração.

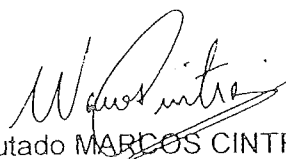
É um imposto muito complicado. Basta lembrar que em 1981, no ano em que foi implantado na França, o manual oficial de avaliação de bens, editado pela Direção Geral dos Impostos, tinha 222 páginas. Acho que isso não seria viável em nosso País, principalmente pelas dificuldades de avaliação do patrimônio em países que ainda não se libertaram da cultura inflacionária e da indexação daí resultante.

Há dificuldades operacionais enormes, ainda que os projetos que criam o Imposto Sobre Grandes Fortunas em discussão no Brasil tentem ser precisos quanto à sua definição e funcionalidade. O Brasil precisa de um sistema tributário sobretudo simples e de baixo custo, e o Imposto sobre Grandes Fortunas não contribui para tal desiderato.

Além dessas razões, cumpre notar que há na Câmara dos Deputados uma Comissão Especial encarregada de definir os rumos da tão esperada Reforma Tributária, onde certamente o imposto sobre grandes fortunas estará sendo considerado dentro de uma visão de conjunto que certamente faltaria se sua aprovação ocorresse de forma isolada.

Pelas razões expostas, meu VOTO é PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA das EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A, de 1989 e, NO MÉRITO, POR SUA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1997


Deputado MARCOS CINTRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 202-B/89, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra, contra os votos dos Deputados Ricardo Berzoini, Milton Temer, Luiz Salomão, Evilásio Farias e, em separado, do Deputado José Pimentel. Absteve-se de votar o Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Antônio Jorge, Francisco Garcia, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Hauly, João Pizzolatti e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado José Pimentel)

O Senado Federal aprovou, em dezembro de 1989, Substitutivo ao projeto de lei complementar do Senador Fernando Henrique Cardoso, instituindo e regulando a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF.

Na Câmara Federal, foram apensados os projetos de lei complementar nºs 108/89, 208/89, 218/90 e 268/90. Pareceres proferidos em Plenário, em dezembro de 1990, foram divergentes: pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Relator votou favoravelmente, com emenda elevando o limite de isenção; pela Comissão de Finanças e Tributação, pela rejeição. O primeiro parecer fez apenas referência aos projetos apensos; o segundo foi omisso quanto aos mesmos.

Vale notar que a proposição deveria tramitar com prioridade, tanto por ser de iniciativa do Senado Federal, como por se tratar de projeto de lei complementar destinado a regulamentar dispositivo constitucional (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 151, inc. II, alíneas "a" e "b", item, 1).

Na atual fase de tramitação da matéria, cabe a esta Comissão, pura e simplesmente, examinar as 20 emendas oferecidas em plenário, ao PLC nº 202-A, de 1989, tanto no tocante à sua adequação orçamentaria e financeira, como quanto ao mérito. Entretanto, o relator, Deputado Marcos Cintra, em nosso entendimento, foi além, tendo proferido parecer pela rejeição no mérito da proposição principal. Cumpriria, aqui, arguir, sobre a viabilidade regimental de tal procedimento, tendo em vista que a matéria já se encontra em estágio avançado de apreciação.

Antes de passar à análise do imposto e de cada uma das emendas apresentadas, é oportuno registrar que nosso voto recupera os termos do Parecer da Deputada Maria da Conceição Tavares, relatora da matéria na Comissão de Finanças e Tributação por ocasião da última legislatura, e que, infelizmente, não contou com a mesma celeridade com que se vê brindado o Deputado Marcos Cintra para vê-lo apreciado nesta Comissão.

Em primeiro lugar, o imposto, como sua denominação indica, refere-se às grandes fortunas. Portanto, a regulamentação do disposto no Art. 153 do texto constitucional não tem como propósito instituir um imposto ao patrimônio ou às fortunas em geral, mas sim tributar especificamente a acumulação de riqueza acima de certos níveis, que atribuiriam à fortuna o caráter de "grande".

Esta especificidade constitui a essência do fato gerador do imposto, diferenciando-o claramente de outros tributos incidentes sobre a propriedade - como o IPTU e o ITR, por exemplo. Nestes casos, é a propriedade do bem - e não a quantidade de bens possuídos - o fato gerador do imposto. Os impostos sobre heranças também possuem um fato gerador diferente do IGF, aplicando-se uma única vez a cada geração. O imposto sobre transmissão inter vivos - o ITBI, de alíquotas modestas e uniformes, assemelha-se mais a um imposto sobre vendas do que a um imposto sobre a propriedade.

Em segundo lugar, do mesmo modo que ocorre em diversos países que instituíram impostos similares, o potencial arrecadatório não constitui a preocupação principal do IGF. Em realidade, propósito central deste tipo de imposto é aumentar a eficácia e progressividade da tributação sobre a renda e a riqueza, através do cruzamento de cadastros e informações tributárias. Num país com as extraordinárias desigualdades sociais e elevadas taxas de evasão tributária como o Brasil, esta função do IGF é particularmente relevante. Atualmente, este imposto aplica-se em algumas das sociedades mais avançadas do ponto de vista de suas instituições democráticas, onde funciona acoplado à administração do imposto de renda, permitindo, inclusive controlar rendas não salariais. O IGF é cobrado na Alemanha, Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Holanda, Luxemburgo, Noruega e Suíça, sendo que, com exceção da Espanha, sua cobrança está consagrada por mais de sessenta anos de prática. Os dois casos conhecidos de desistência são o Japão e a Irlanda. Quanto à França, o IGF, instituído em 1981, foi suprimido em 1988, porém logo foi convertido no atual Imposto de Solidariedade, atingindo um universo de 170 mil contribuintes.

A argumentação de que a cobrança do IGF prejudicaria os níveis da poupança interna e estimularia a fuga de capitais para o exterior possui reduzido respaldo técnico. As decisões de investimento baseiam-se nas perspectivas de rentabilidade líquida e em critérios que avaliam a consistência das políticas macroeconômicas, bem como a estabilidade do ambiente político e econômico que o circunda. Esse sim, é o aspecto primordial que qualquer governo deve levar em conta quando deseja manter ou atrair capitais de investimento de longo prazo.

Na qualidade de país campeão de desigualdades e detentor de um passivo social que só fez se aprofundar ao longo dos últimos anos, o Brasil, paradoxalmente, é também um dos países que menos tributa o patrimônio. Atualmente, os tributos patrimoniais participam com 3% do total arrecadado, enquanto que nos países da OCDE, esse percentual supera os 6%. As lacunas da tributação sobre as terras rurais e sobre os imóveis urbanos, a praticamente inexistente tributação sobre heranças e doações, poderão ser eficientemente contornadas pela instituição do IGF.

É evidente que os níveis de incidência do tributo, incluindo o limite de isenção que se estabeleça, devem corresponder a uma definição social e tributariamente adequada do que seria, nas condições brasileiras, uma "grande fortuna". As dificuldades para quantificar este conceito não são poucas. É sabido que os índices de evasão são extremamente elevados, principalmente nas faixas superiores de renda e riqueza, mas não se dispõe de dados que possibilitem uma avaliação completa e precisa do problema. Também não existem informações sobre a estrutura de distribuição do patrimônio das pessoas físicas que cubram o universo de contribuintes e sejam estatisticamente confiáveis. Apesar destas limitações, indicadores parciais sobre estes aspectos permitem estabelecer ordens de magnitude para a incidência do imposto.

Uma simulação elaborada pela Secretaria da Receita Federal, utilizando um cadastro de 20.188 sócios e acionistas de empresas é ilustrativa do padrão altamente concentrado de distribuição da riqueza dentro deste segmento. Em efeito, dos 20.019 declarantes considerados, envolvendo um patrimônio de 53.078 milhões de dólares, 2.407 com patrimônio superior a 4 milhões de dólares, que representam somente 12% do número de declarantes, respondem por 71,6% do patrimônio total. Entre 2 e 4 milhões de dólares existem 2.187 declarantes (11% do total), cuja participação no patrimônio total é de 11,5%. A maior parte dos declarantes (15.425, equivalentes a 77% do total) tem patrimônios inferiores a 2 milhões de dólares, detendo 16,9% do patrimônio total declarado.

A desagregação dos valores correspondentes ao grupo superior (com patrimônio acima de 4 milhões de dólares) evidencia níveis ainda maiores de concentração. Dos 2.407 declarantes que conformam este grupo, 1.070 (ou seja, pouco mais de 5% do total de declarantes) tem patrimônios superiores a 8 milhões de dólares, respondendo por 57,6% do patrimônio total.

O patrimônio médio correspondente às diversas faixas consideradas na simulação resume a situação descrita:

Faixas de patrimônio	Patrimônio Médio
(US\$ M)	(US\$ M)
Até 2	0,58
Acima de 2 até 4	2,79
Acima de 4 até 8	5,59
Acima de 8	28,55

Em síntese, dado o padrão de distribuição da riqueza evidenciado pelos dados da amostra utilizada, pareceria operacionalmente mais conveniente, tanto do ponto de vista arrecadatário como de eficácia do imposto como instrumento de complementação do IR, situar o limite inferior para a definição de "grande fortuna" em torno a 4 ou 5 milhões de dólares.

Quanto às alíquotas, é ilustrativo citar as que são aplicáveis em países praticantes do imposto sobre fortunas: França, com 1,8%, Espanha, com 2%, a Dinamarca, com 2,2%, o Paquistão, com 2,5%, e a Suécia, com 3%. Para o caso brasileiro, a proposta da Deputada Maria da Conceição Tavares previa uma alíquota de 0,1%, bastante modesta, porém incorporando uma tabela progressiva.

Estes antecedentes e os critérios anteriormente expostos enquanto ao caráter do IGF constituem o marco referencial dentro do qual se insere a análise que a seguir se efetua sobre a diversas emendas apresentadas ao PLC 202-A, de 1989.

Emenda nº 01. Apesar de sua consistência técnica, contém vários dispositivos questionáveis do ponto de vista de conveniência e oportunidade, entre os quais:

- reduz o limite de isenção, ampliando a base de incidência do imposto (art. 1º, parágrafo 1º);
- no cálculo do valor líquido do patrimônio, deduz os bens e direitos as dívidas vinculadas (art. 1º, parágrafo 2º);
- tributa sempre em conjunto a sociedade conjugal (art. 2º, parágrafo 1º);
- utiliza como indexador dos bens constantes da declaração anual o IGP-DI (arts. 3º, parágrafos 2º e 3º, 6º, parágrafo 1º, e 12º);
- estabelece distinção, conceitualmente adequada mas de problemática operacionalização, entre ativos produtivos e improdutivos (art. 4º);
- fixa alíquotas exageradas - de até 5% no caso de ativos improdutivos (art. 4º "caput");
- permite a dedução dos valores pagos relativos a impostos sobre a propriedade incidentes sobre bens integrantes da base de cálculo do imposto, que correspondem a fato gerador de natureza distinta do IGF (art. 6º).

Outros aspectos propostos na Emenda contribuem a aperfeiçoar o projeto original, a saber:

- a extensão da incidência do imposto sobre o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliado no exterior em relação ao patrimônio que possua no país (art. 2º), aspecto também considerado na Emenda nº 8, que se acolhe totalmente.
- a inclusão dos bens e direitos dos filhos menores e outros dependentes, (art. 2º, parágrafo 2º), também proposta na Emenda nº 09, que se inclui no texto da Subemenda nº 03.
- a responsabilidade solidária da pessoa jurídica nos casos em que hajam indícios de que sua existência seja um meio para dissimular a propriedade ou reduzir o valor dos bens possuídos (art. 9º), aspecto proposto também na Emenda nº 14, que se incorpora na Subemenda nº 05.
- a competência da Secretaria da Receita Federal em relação ao novo imposto e a extensão ao mesmo, no que couber, das normas aplicáveis ao Imposto de Renda (art. 10º), proposta também contemplada pela Emenda nº 13, que se incorpora na Subemenda nº 05.
- a atualização dos valores referidos na Lei, relativos aos bens que integram a base de cálculo do imposto, ao limite de isenção e dos valores da tabela progressiva (art. 12º), já contemplada no art. 7º do PLC 202-A, que se inclui, com nova redação, nas Subemendas nºs 01 e 04.

. **Emendas nºs 02 e 18** - A principal modificação proposta por estas Emendas, que são idênticas, é a fixação de um novo limite de isenção e dos valores da tabela progressiva em quantidades de ouro, apresentando dois inconvenientes:

- a elevação do limite de isenção ainda que conceitualmente adequada, é excessiva; o preço do ouro no mercado nacional é, na atualidade, de cerca de R\$ 12,5 a grama, o que significa que o limite de isenção proposto (patrimônio de até 10.000 quilos de ouro) seria da ordem de R\$ 125.000.000,00.

- a vinculação deste limite e dos valores da tabela progressiva a uma unidade de referência que permita manter a incidência do imposto dentro dos valores, em termos reais, estabelecidos na lei, também é conceitualmente correta, dado que evitaria que uma eventual desvalorização da moeda conduzisse, na prática, ao rebaixamento do limite de isenção; no entanto, o ouro não é adequado a este propósito, sujeito que é a frequentes e consideráveis oscilações, não atendendo aos critérios usualmente admitidos pela legislação tributária.

Para obviar estes inconvenientes foi elaborada a Subemenda nº 01, que retem o essencial das propostas supramencionadas, substituindo o texto original da Emenda nº 02 por uma nova redação que modifica o art. 1º do PLC 202-A, de 1989, alterando o limite de isenção e estabelecendo um critério de atualização periódica do mesmo; esta Subemenda funde a Emenda nº 2 com a de nº 10, para incorporar a modificação na data referencial para o cálculo do imposto, proposta nesta última, de 1º de janeiro para 31 de dezembro de cada ano;

. **Emenda nº 03.** A limitação do imposto a um percentual do lucro líquido, no caso das pessoas jurídicas, sobrepõe a tributação incidente sobre as pessoas físicas a um conceito e critério adotados para pessoas jurídicas, não contribuintes do IGF.

. **Emenda nº 04.** A Emenda, ao reduzir o limite de isenção, amplia a base de incidência do imposto, descaracterizando seu objetivo específico - as grandes fortunas.

. **Emenda nº 05.** A Emenda se compatibiliza com a anterior no tocante aos limites de valor estabelecidos para os bens que se excluem da base de cálculo. Paralelamente, restringe tais exclusões, que são muito amplas e, até certo ponto injustificáveis, no PLC 202, de 1989. O texto proposto, ajustando aqueles limites ao novo teto de isenção estabelecido na Subemenda nº 01, que modifica o art. 1º do Projeto, está na forma da Subemenda nº 02.

. **Emenda nº 06.** A tabela progressiva proposta na Emenda prevê alíquotas excessivamente elevadas, que dariam ao imposto um caráter confiscatório. A supressão do parágrafo 2º do art. 5º do Projeto é também proposta na Emenda nº 17, que se acolhe na Subemenda nº 04.

. **Emenda nº 07.** A Emenda define "fortuna", que já é objeto do "caput" do art.

3º, onde, aliás, a definição é mais abrangente e precisa. A exclusão do valor das dívidas está contemplada na definição da base de cálculo, constante do "caput" do art. 4º.

Emenda nº 08. A redefinição dos contribuintes do imposto é oportuna, incorporando o espólio e os domiciliados no exterior em relação ao patrimônio no País. Isto confere ao imposto maior consistência e equidade dentro de seus objetivos específicos. Este aspecto é também abordado no art. 2º da Emenda nº 01. O texto correspondente se acolhe em sua totalidade.

Emenda nº 09. O regime de tributação do cônjuge está previsto no parágrafo 1º do art. 3º do PLC nº 202-A, de 1989, de forma compatível com o regime de tributação dos rendimentos em geral. Quanto à tributação dos filhos e outros dependentes, todavia, o Projeto é omissivo. A Emenda faz referência indevida ao art. 2º, quando o assunto é tratado no art. 3º. A matéria, que é abordada na Emenda nº 01, está contemplada na Subemenda nº 03.

Emenda nº 10. A Emenda trata de determinar a referência temporal da base de cálculo do imposto, valendo-se da mesma referência utilizada para a declaração de rendimentos anual, o que é mais prático e menos oneroso. Isto se compatibiliza com a definição do fato gerador do imposto, constante do art. 1º, que deverá estar caracterizado pela titularidade do patrimônio em 31 de dezembro, e não em 1º de janeiro. Por outro lado, ao suprimir os parágrafos do art. 4º, contribui também para permitir a uniformização dos critérios a serem adotados com os da legislação do Imposto de Renda, eliminando a possibilidade de grandes e demorados questionamentos. Não obstante, deve-se manter o conteúdo do "caput" do art. 4º do PLC nº 202-A, de 1989 (ajustando-se sua redação em consequência da renumeração dos parágrafos do art. 3º proposta na Subemenda nº 02), por explicitar a dedução das obrigações do contribuinte na determinação da base de cálculo do imposto, caracterizando adequadamente a incidência da tributação sobre o patrimônio líquido. A modificação na data referencial para o cálculo do imposto se incorpora na Subemenda nº 01, que funde as Emendas nºs 02 e 10.

Emenda nº 11. Esta Emenda, no tocante ao "caput" apresenta o mesmo inconveniente já referido na apreciação da Emenda nº 04, ou seja, reduz o limite de isenção para alcançar um maior número de contribuintes, o que não corresponde ao objetivo do IGF. No entanto propõe uma estrutura de alíquotas mais adequada. Para resgatar este aspecto e compatibilizá-lo com o novo limite de isenção proposto na Subemenda nº 01, se elaborou a Subemenda nº 04, que modifica o Art. 5º do Projeto, fixando novos valores para a tabela progressiva e vinculando a atualização dos mesmos ao critério indicado naquela Subemenda, que se propõe substituir o texto do Art. 1º do Projeto.

O parágrafo-único da Emenda, que está relacionado com o parágrafo 2º do Projeto original, mas tem conteúdo mais abrangente, é inadequado. Os impostos estaduais e

municipais incidentes sobre a propriedade, correspondem a fatos geradores de natureza diferente do IGF, cuja especificidade reside não na propriedade mas no grau de acumulação de riqueza.

O texto do atual parágrafo 2º do art. 5º também é inadequado, pois, no que concerne à compensação do adicional estadual do IR, seria inócuo, porquanto esse adicional está extinto a partir de 1996 e já nem estava sendo cobrado, fulminado por sucessivas decisões do STF.

A supressão deste parágrafo está contemplada na Emenda nº 17, que se acolhe plenamente.

Emenda nº 12. Não se justifica a apresentação de outra declaração pelo contribuinte do novo imposto, nem a adoção de critério específico para a sua primeira incidência.

Emenda nº 13. A Emenda é oportuna, uma vez que fixa a competência da Secretaria da Receita Federal em relação ao novo imposto, que, aliás, subsidiará a administração e fiscalização do IR. Do mesmo modo, a legislação do Imposto de Renda deve servir como parâmetro para o novo imposto. Ambos aspectos incorporam-se à nova redação do art. 7º e seus parágrafos, na forma da Subemenda nº 05, integrando esta Emenda com o proposto nas Emendas nºs 14 e 19.

Emenda nº 14. A Emenda tem a vantagem de tornar co-responsável a pessoa jurídica que for utilizada para encobrir o verdadeiro proprietário dos bens sujeitos ao IGF ou para manipular o seu valor. Incorpora-se à nova redação do art. 7º e seus parágrafos, na forma da Subemenda nº 05, fundindo esta Emenda com o proposto nas Emendas nºs 13 e 19.

Emenda nº 15. A Emenda parece inadequada, pois a regulamentação do imposto deverá caber ao Poder Executivo, havendo outra emenda mais apropriada neste sentido (a de nº 19).

Emenda nº 16. O fato gerador e a base de cálculo já estão definidos (arts. 1º e 3º, "caput"), não sendo oportuna a inclusão desta Emenda, a exemplo do que já se mencionou com relação à de nº 07.

Emenda nº 17. A supressão proposta está considerada na Subemenda nº 04, que modifica os valores da tabela progressiva, elimina os parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Projeto original e agrega um novo parágrafo sobre a revisão anual dos limites e intervalos de classe da tabela de aplicação do imposto.

Emenda nº 19. A Emenda é oportuna ao determinar a regulamentação da Lei, inclusive quanto à fixação de critérios de avaliação e a informações necessárias à apuração do imposto. Incorpora-se à nova redação do art. 7º e seus parágrafos, na forma da Subemenda nº 05, fundindo esta Emenda com o proposto nas Emendas de nºs 13 e 14. Neste sentido, e tendo em vista as demais emendas com parecer favorável e as subemendas propostas, a compatibilização do texto exigiu a supressão total do texto original do art. 7º do PLC nº 202-A/89 e também dos parágrafos do art. 4º, relativos a avaliação dos bens integrantes da base de cálculo do imposto.

Emenda nº 20. O acolhimento da Emenda equivaleria a permitir a exclusão da tributação das participações societárias mesmo de quem detenha o controle acionário da empresa, o que se constituiria em desvirtuamento dos objetivos do novo imposto.

A vista do exposto, conclui-se que:

- i) devem ser acolhidas totalmente as Emendas de nºs 08 e 17.
- ii) devem ser acolhidas parcialmente, com ajustes formais ou de mérito, as seguintes emendas:
 - nºs 02 e 10, nos termos da Subemenda nº 01;
 - nº 05, nos termos da Subemenda nº 02;
 - nº 09, nos termos de Subemenda nº 03;
 - nº 11, nos termos da Subemenda nº 04;
 - nºs 13, 14 e 19, nos termos da Subemenda nº 05.
- iii) devem ser rejeitadas as Emendas nºs 01, 03, 04, 06, 07, 12, 15, 16 e 20.
- iv) deve ser considerada prejudicada a Emenda nº 12.

As emendas com parecer favorável atendem o requisito da adequação orçamentária e financeira, à medida que possibilitarão aumento de arrecadação resultante da cobrança do novo imposto. Quanto ao mérito, as referidas emendas, também no contexto da cobrança do novo imposto, atendem o princípio da justiça fiscal, estando em consonância com os critérios estabelecidos no capítulo sobre a Tributação, da Constituição, o que, além do mais, permitirá um aperfeiçoamento da administração, em particular da fiscalização do Imposto de Renda, sendo um passo a mais na integração dos impostos sobre a renda e o patrimônio, e estimulando a cooperação entre as três esferas da Administração.

Por todo o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira das Emendas oferecidas em Plenário ao PLC nº 202-A/89 e, no mérito, pela aprovação das de nºs

08 e 17 e, parcialmente com Subemenda, das de nºs 2, 5, 9, 10, 11, 13, 14, e 19, pela rejeição das de nºs 1, 3, 4, 6, 7, 12, 15, 16 e 20 e pela prejudicialidade da de nº 18.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.


Deputado José Pimentel

SUBEMENDA Nº 01 ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 2 e 10

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O Imposto sobre Grandes Fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 4.000.000,00.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput deste artigo será revisto anualmente de acordo com o coeficiente de variação aplicado pela Secretaria da Receita Federal para a determinação do limite de isenção da tabela progressiva do Imposto de Renda."

SUBEMENDA Nº 02 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 05

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art.3º

Parágrafo 2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

- a) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor correspondente à sexta parte do limite de isenção estabelecido no artigo 1º;
- b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor correspondente à sexta parte do limite de isenção estabelecido no artigo 1º;
- c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social ou ecológica."

SUBEMENDA Nº 03 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 09

Inclua-se no art. 3º o parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo 2º para 3º, na forma da redação abaixo:

"Art.3º

Parágrafo 2º Os bens e direitos de filhos menores e demais dependentes serão tributados juntamente com os de seus pais."

SUBEMENDA Nº 04 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11

do art. 5º.

Substituíam-se, pela seguinte redação, o "caput" e os parágrafos

"Art. 5º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

CLASSES DE VALOR DO PATRIMÔNIO
(Em R\$)

ALÍQUOTAS

Até	4.000.000	Isento
Acima de 4.000.000 até	8.000.000	0,1%
Acima de 8.000.000 até	12.000.000	0,2%
Acima de 12.000.000 até	16.000.000	0,4%
Acima de 16.000.000		0,7%

Parágrafo único Os limites das classes de valor do patrimônio constantes da tabela do caput deste artigo serão revistos anualmente conforme o critério estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei."

SUBEMENDA Nº 05 ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 13, 14 e 19

Dê-se ao art. 7º e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 dias de sua publicação, podendo delegar ao Ministro da Fazenda a fixação de critérios para expressão de valores e para prestação de informações necessárias à plena aplicação da Lei.

Parágrafo 1º A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo 2º Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Parágrafo 3º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou apresentá-lo sob valor inferior ao real."

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202-A, DE 1989.

(Com as Emendas de Plenário)

Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Grandes Fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 4.000.000,00.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput deste artigo será revisto anualmente de acordo com o coeficiente de variação aplicado pela Secretaria da Receita Federal para a determinação do limite de isenção da tabela progressiva do Imposto de Renda."

Art. 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Art. 3º Considera-se fortuna, para efeito do art. 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

Parágrafo 2º Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

Parágrafo 3º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

a) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor correspondente à sexta parte do limite de isenção estabelecido no artigo 1º;

b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor correspondente à sexta parte do limite de isenção estabelecido no artigo 1º;

c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social ou ecológica.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 5º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

CLASSES DE VALOR DO PATRIMÔNIO
(Em R\$)

ALÍQUOTAS

Até	4.000.000	Isento
Acima de 4.000.000 até	8.000.000	0,1%
Acima de 8.000.000 até	12.000.000	0,2%
Acima de 12.000.000 até	16.000.000	0,4%
Acima de 16.000.000		0,7%

Parágrafo único Os limites das classes de valor do patrimônio constantes da tabela do caput deste artigo serão revistos anualmente conforme o critério estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo único. O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 dias de sua publicação, podendo delegar ao Ministro da Fazenda a fixação de critérios para expressão de valores e para prestação de informações necessária à plena aplicação da Lei.

Parágrafo 1º A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo 2º Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Parágrafo 3º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou apresentá-los sob valor inferior ao real.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Saia do Congresso, 16 de junho de 1999.

Dr. Paulo de F.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

1. O Senado Federal submete à Câmara dos Deputados, na forma do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar nº 162, de 1989, que visa a **tributação das grandes fortunas**, prevista no inciso VII, do art. 153 da Constituição Federal.

O Projeto em questão, apresentado pelo então Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, foi alvo de **substitutivo**, afinal aprovado naquela Casa Legislativa.

Ao presente PLC, nº 202-A, de 1989, foram apensados:

- o PLC nº 108, de 1989, de autoria do Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA, que por sua vez traz apenso o PLC nº 208, de 1989, do Deputado ANTONIO MARIZ;

- o PLC nº 218, de 1990, oriundo de mensagem do Poder Executivo;

- o PLC nº 268, de 1990, do Deputado IVO CERSÓSIMO.

2. O Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, designado Relator pela Mesa, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, expôs seu parecer em plenário, apresentando uma emenda:

"O projeto em pauta, procedente do Senado Federal, pretende instituir o imposto sobre grandes fortunas que terá como fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna no valor superior a, na época da aprovação do projeto no Senado, NCZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 1989.

A proposição estabelece, ainda, serem as pessoas físicas residentes no País os contribuintes do imposto.

Após definir o que se considera fortuna, o projeto dispõe sobre a tributação dos bens, na constância do casamento, arrolando, por outro lado, quais os bens que se excluem do conceito de fortuna para o efeito de tributação.

Define, também, no art. 4º, a base de cálculo como sendo o valor do conjunto de bens que compõem a fortuna, diminuído do valor das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto aquelas contraídas para a aquisição de bens excluídos da base de cálculo do imposto.

Após dispor sobre a avaliação dos bens, a proposição define o que seja custo de aquisição, e, em seguida, no artigo 5º, cria a tabela de alíquotas incidentes sobre o valor variado do patrimônio.

O imposto será lançado com base na declaração do contribuinte, na qual deverão constar todos os bens do patrimônio, com os respectivos valores. A omissão de algum bem levará à presunção de que foi ele adquirido com rendimentos sonegados à tributação do imposto de renda, devendo os impostos devidos serem lançados no ano em que se apurar a omissão.

Por fim, o projeto dispõe sobre a atualização da expressão monetária dos valores constantes nos seus diversos dispositivos.

.....
Trata-se de tributo complexo, desconhecido de nossa tradição jurídica e sem estabilidade na legislação de outros países.

O projeto principal e os a ele apensados possuem dispositivos que contrariam as normas constitucionais na maneira em que está proposta, pois recaindo o incidente em valor tributável da expressão menor fora do conceito da "grande fortuna" se afigura a inconstitucionalidade do confisco; além da bi-tributação, aquela indicada no art. 150, item IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria desde que aprovada a emenda anexa estabelecendo como base de incidência do imposto sobre quantitativo de Cr\$ 1.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros)." (*rectius* Cr\$ 1.000.000.000,00).

3. O Deputado FRANCISCO DORNELLES, designado Relator pela Mesa, em substituição à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, opinou pela rejeição da proposta, ressaltando:

"..... o governo envia hoje à Câmara dos Deputados um imposto sobre patrimônio, que tem como base de cálculo bases próprias de impostos estaduais e municipais.

O Governo envia hoje, com o nome do Imposto sobre Grandes Fortunas um imposto sobre o patrimônio, o que apenas revela profunda incompetência de quem elaborou uma legislação como essa.

Quem conhece Direito comparado, quem conhece legislação tributária sabe que esse tipo de imposto está sendo retirado em todos os países do mundo e substituído por um imposto de renda progressivo, que, esse sim, representa a capacidade de pagar das pessoas e a verdadeira norma de justiça fiscal.

Quem conhece área rural brasileira sabe que uma fazenda grande no interior, às vezes cultivada, por uma família inteira, pai, mãe e filho, fazenda que pertence a cinco, dez pessoas, e já está sujeita ao Imposto Territorial Rural.

Ora, Sr. Presidente, a receita do Imposto Territorial Rural representa 0,08% da receita da União. Se a União não tem competência para cobrar o Imposto Territorial Rural, por que quer criar um segundo imposto sobre a propriedade rural? Por que motivo, se ela não cobra o primeiro? Além disso, o Imposto Predial é imposto estadual e municipal. Quem tem propriedade imobiliária tem que pagar o Imposto Territorial Rural ou Imposto Territorial Urbano, que são impostos municipais e estaduais. Defendo, inclusive, que estados e municípios utilizem esse instrumento. Mas não há razão de ser na criação, pela União, de um segundo imposto que tome como base de cálculo o prédio, que é sujeito a uma base municipal e a uma base estadual. Mas se diz neste projeto de imposto federal sobre o patrimônio que será deduzido o imposto sobre o patrimônio Estadual e Municipal, um ano depois, sem correção alguma. O que na realidade se vai fazer é um novo imposto sobre o patrimônio, e a União querendo tributar uma base de cálculo que já é tributada pelo Município e pelo Estado.

Há pouco ouvi falar que o Governo hoje se encontra em grandes dificuldades financeiras e qual é a receita do Imposto sobre Grandes Fortunas? Por que o Governo não mostrou quanto procura e pode arrecadar com essa incidência? Porque não arrecada nada. impostos, duas incidências, dois controles, não vejo nenhuma razão de ser.

A história de que se deduz do imposto federal o municipal e o estadual, também, não prevalece, porque o Município e o Estado têm direito de isentar seus impostos, e não pode a isenção de um Município ou Estado serem anuladas por um imposto federal que está invadindo sua competência.

Esse imposto é ultrapassado. Foi adotado na França, e foi retirado; foi adotado na Espanha e foi abandonado. Não existe hoje nenhum país de peso que tenha mantido um imposto como esse."

4. Também foram oferecidas, em Plenário, outras **vinete** emendas, a saber:

- EMENDA Nº 01 (EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL), do Deputado **ALOÍZIO MERCADANTE**.

Desloca do *caput* do **art. 1º** para o **§ 1º**, que acrescenta, a definição do que seja **grande fortuna**: "a totalidade dos bens e direitos, de qualquer natureza ou localização, integrantes do patrimônio do contribuinte, cujo valor líquido exceda o montante de duzentos milhões de cruzeiros, expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 1991". Considera **valor líquido do patrimônio** o valor de mercado dos bens e direitos dele constantes, diminuído do valor das dívidas vinculadas, desde que estas não excedam ao valor do bem ou direito correspondente.

Altera o **art. 2º**, incluindo como **contribuinte**, não a pessoa física residente ou domiciliada no País, mas também o **espólio**, e a **pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior**, em relação ao patrimônio que possua no país.

Diferentemente do que estabelece o **§ 1º** do **art. 3º**, do Projeto original, determina que "na constância de sociedade conjugal os cônjuges serão tributados em conjunto" (**§ 1º** do **art. 2º**), dispondo, ainda, que "os **bens e**

direitos de filhos menores, bem como os de quaisquer outros dependentes, serão tributados juntamente com os de seus responsáveis" (§ 2º do art. 2º).

O art. 3º cuida da **base de cálculo** do imposto ("o valor atualizado do patrimônio tributável em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte"), sendo que, "na primeira declaração anual de bens posterior à publicação desta lei, o contribuinte declarará o valor de mercado dos bens e direitos dela constante" (§ 1º do art. 3º), corrigido esse valor, nos exercícios financeiros subseqüentes, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - disponibilidade interna), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (§ 2º do art. 3º), ressaltando o § 5º, que determina sejam, a cada período de dez anos, atualizadas as declarações anuais de bens, adequando-os ao valor de mercado. O § 3º do art. 3º, nas três alíneas de que se compõe, prevê hipóteses de variação de patrimônio pelas incorporações de bens e direitos entre duas declarações anuais de bens, permitindo o § 4º, ao Poder Executivo, fixar regras para reduções de valores declarados, em função de sua depreciação.

O art. 4º, inovando, estabelece as alíquotas do imposto, que será progressivo em função do valor total do patrimônio tributado, incidindo diferentemente para os ativos improdutivos e produtivos, definindo-os, respectivamente, nos §§ 2º e 3º.

O art. 5º considera, para os fins do imposto, a participação no capital da empresa como parte integrante do patrimônio do contribuinte.

O art. 6º manda deduzir, do valor do imposto a recolher, o valor dos impostos sobre a propriedade territorial rural, predial e territorial urbana, e de veículos automotores, incidentes sobre os bens integrantes da base de cálculo do imposto sobre grandes fortunas e efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.

Admite o art. 7º **parcelar o recolhimento** do imposto, cominando o art. 8º **multa pecuniária** para os contribuintes que declararem valor do patrimônio inferior ao de mercado, chegando o art. 9º a responsabilizar, solidariamente, a pessoa jurídica pelo pagamento do imposto de que trata esta

lei, sempre que houver indícios de que a incorporação de bens ou direitos a seu ativo visa dissimular o verdadeiro proprietário, ou apresentá-los sob valor inferior ao real.

O art. 10 confere ao **Departamento da Receita Federal a administração e fiscalização** do imposto, mandando aplicar subsidiariamente a legislação do **imposto de renda**, referente à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

O art. 11 prevê **alíquotas especiais** para o primeiro exercício financeiro posterior à publicação da lei, permitindo o parágrafo único que o imposto devido em função da aplicação das alíquotas de que trata este artigo possa ser recolhido em até 48 meses, em moeda, títulos públicos, ações ou bens imóveis, respeitado seu valor de mercado, segundo critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.

Por último, o art. 12 manda deduzir os valores figurantes na lei, até a data da ocorrência do fato gerador, pela variação acumulada do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

O ilustre autor desta Emenda Substitutiva buscou consolidar, organizar e aperfeiçoar o conteúdo dos diversos projetos de lei apresentados relativamente ao imposto sobre grandes fortunas, dispensando atenção especial aos projetos do Senador Fernando Henrique Cardoso e do Poder Executivo. Exibe, porém, como novidade, a introdução de **alíquotas diferenciadas** para os ativos produtivos e improdutivos, além de estabelecer **alíquotas transitórias** extremamente elevadas, incidentes uma única vez sobre o patrimônio das pessoas mais ricas do País, e que chama de IMPOSTO SOLIDARIEDADE, esclarecendo:

"A idéia de um imposto incidente de um vez por todas sobre o estoque de riqueza das pessoas físicas com um patrimônio significativo é antiga, e foi utilizada em diversos países europeus no pós Segunda Guerra Mundial como um dos elementos centrais do processo de estancamento da inflação e de solução do endividamento público excessivo. Tal foi o caso da Bélgica, da Finlândia e da França, que

aplicaram o imposto em 1945; da Dinamarca, de Luxemburgo e da Noruega, que aplicaram o imposto em 1946; da Itália (1947), da Áustria (1948) e da Alemanha (1952). O próprio nome de Imposto de Solidariedade tem origem na experiência francesa, sendo considerado como uma contribuição dos grupos mais ricos da sociedade para o processo de estabilização econômica e retomada do crescimento.

O impacto do Imposto de Solidariedade quando aplicado aos países da Europa variou muito de caso para caso. Como exemplos extremos podemos tomar sua aplicação na França, onde representou 25,3% da receita fiscal, 9% da oferta monetária, 5,5% da dívida pública e 4,7% da renda nacional; e sua aplicação na Alemanha, onde representou 403% da receita fiscal, 338% da oferta monetária, 805% da dívida pública e 71% da renda nacional. Cabe lembrar que no caso da França (como de alguns outros países), o Imposto de Solidariedade foi complementado por um imposto incidente sobre o aumento da riqueza pessoal ocorrido desde o início da guerra. Por outro lado, no caso da Alemanha, o Imposto de Solidariedade está intimamente vinculado ao pagamento de dívidas de guerra.

Se no Brasil a distribuição de renda é extremamente injusta, a distribuição do patrimônio é ainda mais. Os 1% mais ricos da população brasileira (cerca de 300 mil famílias) respondem por aproximadamente 20% da renda e mais de 50% da riqueza pessoal do País (estimada em US\$ 1,2 trilhão). São exatamente estes um por cento da população que contribuirão para o imposto de solidariedade. Tratam-se daquelas famílias cujo patrimônio médio é de cerca de 2,2 milhões de dólares e que certamente têm condições de contribuir para a estabilização e a retomada do desenvolvimento econômico do País.

A proposta do PT prevê a tributação pelo imposto de solidariedade das famílias com patrimônio superior a um milhão de dólares. As alíquotas serão progressivas em função da riqueza familiar, e o patrimônio produtivo será tributado com alíquotas bem inferiores ao patrimônio improdutivo. A arrecadação do imposto de solidariedade, estimada em cerca de 70 bilhões de dólares, seria distribuída ao longo de 4 anos, correspondendo a cerca de 5% do PIB por ano, na média."

- EMENDA Nº 02 (SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO), do Deputado **EDEVALDO ALVES DA SILVA**, de redação idêntica à de nº 18, do Deputado **FRANCISCO DIÓGENES**.

Segundo seu autor, que considera o projeto inconstitucional, o Substitutivo altera substancialmente o projeto nos seguintes pontos:

"a) o fato gerador ocorrerá, anualmente, em 30 de junho, a partir de 1992;

b) a base de cálculo será a propriedade de valor superior a 10.000 quilos de ouro, expresso em moeda nacional;

c) o recolhimento do tributo será feito em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, pagáveis em 31 de agosto, 30 de setembro e 30 de outubro de cada ano."

- EMENDA Nº 03, do Deputado **FETTER JUNIOR**.

Acrescenta § 3º ao art. 5º, dispondo que o valor do imposto não poderá ser superior a 20% do lucro líquido sujeito ao imposto de renda, quando se tratar de patrimônio produtivo, visando prevenir que, em caso de lucro zero ou prejuízo, em empresa controlada por contribuinte, seja ele obrigado a se descapitalizar para satisfazer o pagamento do imposto.

- EMENDA Nº 04, dos Deputados **HAROLDO LIMA, JOSÉ GENOÍNO e VIVALDO BARBOSA**.

Substitui o valor da fortuna, fixado no art. 1º, de superior a NC\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1989, por C\$ 126.000.000 (cento e vinte e seis milhões de cruzeiros), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1991, visando diminuir o piso de isenção do imposto, de acordo com o valor adotado pelo próprio Projeto do Executivo, de março de 1990.

- EMENDA Nº 05, dos Deputados **HAROLDO LIMA, JOSÉ GENOÍNO e VIVALDO BARBOSA**.

Modifica o § 2º do art. 3º para aduzir, no final da primeira parte, "sempre expresso em moeda de valor aquisitivo de 1º de fevereiro de 1991"; alterar o valor do imóvel de residência do contribuinte, referido na alínea a, para C\$ 63.000.000 (sessenta e três milhões de cruzeiros); modificar o valor constante da alínea b, para C\$ 69.000.000 (sessenta e nove milhões de cruzeiros); suprimir as alíneas c e d; e eliminar da alínea e (que passa a ser c) a relevância "econômica".

A emenda visa adequar os valores do projeto a um piso de isenção de cento e vinte e seis milhões de cruzeiros (um milhão de OTN's em fevereiro de 1991) e restringir os bens exonerados pelo projeto, que no dizer de seus autores é por demais generoso e vago.

- EMENDA Nº 06, dos Deputados **HAROLDO LIMA, JOSÉ GENOÍNO** e **VIVALDO BARBOSA**.

Modifica, no art. 5º, os valores, faixas e alíquotas.

Suprime, também, o § 2º, o que segundo seus autores pretende impedir a confusão entre tributos de diferentes naturezas, pois que o imposto de que se cogita tem como fato gerador a titularidade do patrimônio e não de rendas, não podendo, então, ser feita compensação fiscal do imposto sobre grandes fortunas com o de rendas.

Por outro lado, adita a emenda divisão de classes semelhante à adotada pelo projeto de lei do Executivo, estabelecendo, entretanto, alíquotas mais elevadas, sustentando que esse imposto é de característica claramente progressiva, implicando na necessidade de adoção de alíquotas mais significativas.

- EMENDA Nº 07, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Inclui §§ 1º e 2º no art. 1º, o § 1º considerando como **fortuna** o conjunto de todos os bens e direitos de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei nº 4.069/69, art. 51), diminuído do valor das dívidas, e permitindo

o § 2º ao Poder Executivo excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

- EMENDA Nº 08, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Substitui a redação do art. 2º, estabelecendo que contribuintes do imposto são as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Pretende, pois, aumentar a abrangência dos contribuintes, de modo a incorporar pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas, mas proprietárias de grandes patrimônios no País, prevenindo, assim, uma possível fonte de evasão.

- EMENDA Nº 09, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Inclui §§ 1º e 2º no art. 2º, o 1º para dispor que no regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto, podendo eles, no de separação, optar pela tributação em separado; o 2º para que os bens e direitos de filhos menores sejam tributados juntamente com os dos pais.

Visa disciplinar a situação dos patrimônios pertencentes a menores de idade, evitando possível elisão fiscal, mediante partilha de bens. Estabelece ademais, a normatização para tributação de sociedade conjugal, nos moldes do que vige no Regulamento do Imposto de Renda.

- EMENDA Nº 10, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Modifica o art. 4º, dispondo que a base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício financeiro.

Identifica a referência temporal da base de cálculo do imposto sobre grandes fortunas com a data que se utiliza tradicionalmente para o encerramento de balanços para efeitos fiscais. Levando-se em conta que parcela relevante da riqueza é de participações societárias, a unificação de datas evitará custos adicionais ao contribuinte.

- EMENDA Nº 11, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Substitui no **art. 5º** os valores, faixas e alíquotas buscando adequar a tabela à realidade da distribuição da riqueza no país, reduzindo o limite de isenção do novo tributo, alcançando o mesmo número de contribuintes, a alíquotas menos onerosas, todavia.

Suprime o **§ 2º** e permite, no parágrafo único, que "os contribuintes utilizem como crédito os impostos efetivamente pagos incidentes sobre a propriedade tributada, evitando a duplicidade de impostos sobre um mesmo bem, ao contrário do projeto original, que propunha apenas a dedutibilidade do Imposto de Renda".

- EMENDA Nº 12, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Substitui a redação do **art. 6º**, para que anualmente, no mês fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa física apresente declaração do Imposto sobre Grandes Fortunas em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, dispondo no parágrafo único sobre declaração que deveria ser apresentada no exercício de 1992, correspondente à posição do patrimônio em 31 de dezembro de 1991, onde o contribuinte declararia o valor demarcado dos bens e direitos naquele dia. Esses valores seriam acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos do valor de mercado, ou sem origem em rendimentos declarados.

Segundo seu autor, a emenda obriga a apresentação de declaração anual. No primeiro ano, a declaração informará o valor de mercado dos bens e direitos. Ao contrário do que estabelece o projeto original, não será necessária a apuração dos custos de aquisição e nem o contribuinte estará sujeito ao lançamento do valor de seus bens segundo a base de cálculo do imposto territorial rural e do imposto predial e territorial urbano.

- EMENDA Nº 13, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Manda incluir, onde melhor, que a administração e a fiscalização do imposto sobre grandes fortunas competirá ao Departamento da Receita Federal, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, no que couber, os

dispositivos da legislação do imposto de renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

- EMENDA Nº 14, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Manda incluir, onde couber, que a pessoa física será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real, tentando coibir a evasão fiscal, através de artifícios utilizando pessoas jurídicas.

- EMENDA Nº 15, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Manda incluir, onde couber, que o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará o disposto nesta Lei, podendo fixar critérios para a expressão de valores ou atualização de informações necessárias à apuração do imposto, bem como expedir normas para sua cobrança.

- EMENDA Nº 16, do Deputado **PAULO HARTUNG**.

Substitui a redação do art. 3º para que o imposto tenha como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no art. 1º.

Com isso se redefine o fato gerador e, diferentemente do projeto original, que cria novo e controvertido conceito de **patrimônio**, a emenda se utiliza de conceito já estabelecido, aceito e reconhecido em conformidade com a legislação vigente. As exclusões selecionadas no projeto original, outrossim, esclarece o autor da emenda, "estão mais que contempladas no limite de isenção estabelecido".

Suprime, também, "as exclusões de bens relativos à investimentos em infra-estrutura, antiguidades, artes e de alta relevância social, econômica ou ecológica", que, por sua imprecisão conceitual, dificultariam a administração do tributo, tornando-o vulnerável a pressões de setores específicos, acarretando distorções na preferência por ativos e aplicações.

- EMENDA Nº 17, do Deputado **VIVALDO BARBOSA**.

Suprime o § 2º do art. 5º, impedindo a dedução, do imposto a pagar, do imposto sobre a renda e seu adicional estadual pagos no exercício anterior.

- EMENDA Nº 18 (SUBSTITUTIVO), do Deputado **FRANCISCO DIÓGENES**, de redação idêntica à de nº 02, do Deputado **EDEVALDO ALVES DA SILVA**.

Seu autor, que considera o projeto inconstitucional, informa que a emenda o altera substancialmente, nos seguintes pontos:

"a) o fato gerador ocorrerá, anualmente, em 30 de junho, a partir de 1992;

b) a base de cálculo será a propriedade de valor superior a 10.000 quilos de ouro, expresso em moeda nacional;

c) o recolhimento do tributo será feito em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, pagáveis em 31 de agosto, 30 de setembro e 30 de outubro de cada ano."

- EMENDA Nº 19, do Deputado **GERALDO ALCKMIM FILHO**.

Manda incluir, onde couber, que o Presidente da República regulamentará a lei, podendo delegar ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a fixação de critérios para a expressão de valores ou atualização de informações necessárias à apuração do imposto.

- EMENDA Nº 20, do Deputado **JORGE TADEU MUDALEM**.

Inclui no § 2º, do art. 3º, a alínea c, excluindo as ações cujos titulares trabalhem na empresa emitente ou façam parte de seu controle acionário.

Procura ensejar que a tributação incida mais sobre a riqueza, isto é, sobre o conceito de **fortuna** como algo constituído, e menos sobre a atividade produtiva. Entende que "as participações societárias detentoras de controle acionário não podem ser confundidas com investimentos especulativos,

e, portanto, destes devem ter um tratamento diferenciado", pois "são bens cuja posse e utilização devem, *a priori*, ser considerados como de alta relevância social e econômica, situações que devem ser excluídas do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. O art. 32 do Regimento Interno, na alínea a, do inciso III, coloca no campo temático da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO os "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de **projetos, emendas ou substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões".

Quanto ao tributo em si - no caso o **imposto sobre grandes fortunas**, de que cogita o inciso VII, do art. 153, da Constituição Federal - é da alçada da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, consoante o inciso VIII do referido art. 32, alíneas *j* e *l*, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O Senado aprovou o substitutivo ao projeto de lei complementar de autoria do então Senador **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, enviando-o, após, à Câmara, como determina o art. 65, apensando-se-lhe os projetos de lei complementar da lavra dos Deputados **JUAREZ MARQUES BATISTA** (PLC nº 108/89), **ANTONIO MARIZ** (PLC nº 208/89) e **IVO CERSÓSIMO** (PLC nº 268/90), além do PLC nº 218, de 1990, oriundo de mensagem do Poder Executivo.

2. Oferecidas vinte emendas em plenário, três das quais constituindo substitutivos globais, a esta Comissão compete a sua análise, sob o enfoque apontado no texto regimental invocado.

Para sistematizar a apreciação das emendas, melhor dividi-las em três grupos, a saber:

1º emendas aditivas, que acrescentam disposições novas ao texto aprovado no Senado: as de nºs **13, 14, 15 e 19**;

2º emendas ao texto do projeto aprovado no Senado: as de nºs 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16, 17 e 20;

3º emendas que consubstanciam **substitutivos globais**: a de nº 01, do Deputado **ALOÍZIO MERCADANTE**, a de nº 02, do Deputado **EDEVALDO ALVES DA SILVA**, de idêntico teor à de nº 18, de autoria do Deputado **FRANCISCO DIÓGENES**.

3. Convém lembrar, preliminarmente, que o **art. 146** da Constituição Federal diz caber à **lei complementar** "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre" (inciso IV) "definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (alínea a) e "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária" (alínea b).

Por sua vez, o inciso VII do **art. 153** dispõe:

"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

.....
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

....."

Oportuno registrar a divergência que grassa a respeito do conteúdo e alcance dessa **lei complementar**, questionando-se sobre se deva ela servir de vínculo à criação do imposto ou tão somente traçar os contornos a ser observados pela lei ordinária que venha a instituí-lo.

Colhe-se em **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, in **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**, Malheiros Editores, São Paulo, 9ª edição, 1992 pps. 601 e ss., que as normas fixadoras da competência tributária são auto-executáveis:

"A lei complementar é requerida oito vezes no capítulo do sistema tributário nacional. Isso não quer dizer que seja necessária, para cada ocorrência, uma delas. A rigor, trata-se de uma lei complementar apenas, que é o Código Tributário Nacional, mas, por sua desatualização,

outras devem surgir para situações específicas e sua reelaboração.

.....

Como é fácil verificar, cuida-se de uma normatividade complexa que complementa as normas constitucionais do sistema tributário nacional. Aí se encontra o conteúdo do Código Tributário Nacional. Muita coisa já consta dele e permanece em vigor. Outras, porém, demandam nova lei complementar que venha regular a matéria pertinente. Demais, é de lembrar que o sistema tributário nacional não está inteiramente em vigor.

.....

Embora a Constituição diga que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais do poder de tributar (art. 146, II), ela própria já o estabelece mediante a enunciação de **princípios constitucionais da tributação**. Tais princípios são plenamente eficazes, no sentido de não dependerem daquela lei complementar para sua incidência direta e imediata nos casos ocorrentes. A lei complementar poderá apenas estabelecer restrições à sua eficácia e aplicabilidade; no caso, não será **rigorosamente lei complementar**, pois não integra a eficácia das normas que contêm aqueles princípios; ao contrário, será lei restritiva da eficácia e aplicabilidade de referidas normas, que, por isso, se transformaram em verdadeiras **normas de eficácia contida**."

Nessa assertiva **SACHA CALMON** se apóia para defender o primeiro entendimento, no que é contrariado por **IVES GANDRA MARTINS**, para quem

"A observação de que a lei complementar esculpirá o imposto é despicienda, visto que o art. 146, III, já o exigia. Não há tributo no sistema brasileiro que não necessite de lei complementar para lhe ofertar o desenho" (Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, RJ, 1ª edição, 1990, 6º vol. tomo I, pág. 269).

No magistério de **ROQUE ANTONIO CARRAZZA**, indispensável a lei ordinária para instituir o imposto, já que "a lei complementar apenas irá definir as diretrizes básicas que nortearão" a sua criação (Curso de

Direito Constitucional Tributário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 1991, pps. 377).

Esses posicionamentos antagônicos estão de certa forma refletidos nos projetos em comento.

Assim, o projeto do Senado Federal não cria o imposto e deixa claro que não se prescinde da lei ordinária. É o que se vê nos arts. 1º, 3º, § 2º, *d e e*, 4º, § 1º, *b* e 6º *caput* e, no Projeto nº 208, nos arts. 1º, *caput* e § 2º, 3º, *caput*, 5º e 7º, *caput*.

Os Projetos nºs 108 e 218, este do Poder Executivo, ao contrário, criam o imposto desde logo já no art. 1º. Em decorrência disso o primeiro projeto incumbe o Poder Executivo de "regulamentar" a lei (art. 7º); e o segundo indica o órgão que fiscalizará o imposto e a legislação que, subsidiariamente, irá regê-lo (art. 13).

O Projeto nº 268, não obstante técnica legislativa imperfeita, permite antever que se inclina por essa última corrente.

Em face desses esclarecimentos, o presente voto parte do pressuposto de que a lei complementar apenas baliza, dá os contornos, delimita a área de abrangência da lei ordinária, esta sim criadora do imposto.

O emprego da expressão "**nos termos da lei complementar**", no inciso VII do art. 153, não conduz à que a criação do imposto se faça por lei complementar. Se o constituinte dessa maneira o quisesse tê-lo-ia proclamado claramente, como o fez nos arts. 148 e 154, I, ao tratar da instituição de empréstimos compulsórios e de impostos da competência residual da União: "**mediante lei complementar**".

A farta jurisprudência dos tribunais, considera constitucional a criação dos impostos pela União, Estados e Municípios, mesmo que não regulados em lei complementar. Ou por outra: a competência deferida pela Constituição para criar imposto não pode ficar na dependência de lei complementar que a regule.

Sendo o **Imposto sobre Grandes Fortunas** um imposto novo –conhecido alhures, mas sem qualquer antecedente no Brasil– o constituinte de 1988 usou de extrema cautela, determinando, nesse caso particular, que o imposto não poderá ser criado sem que antes seja regulado pela maioria absoluta do Congresso Nacional, **através de lei complementar**.

Feitas essas observações, pode-se passar à apreciação individual das emendas.

4. Com respeito às emendas do **1º grupo**, cumpre observar:

4.1. a **emenda nº 13**, que, **reproduzindo o art. 13 do PLC nº 218/90, do Poder Executivo**, acrescenta artigo dispondo sobre a competência do Departamento da Receita Federal para a **administração e a fiscalização do Imposto sobre grandes fortunas**, estendendo a ele, no parágrafo único, no que couber, as normas aplicáveis ao **imposto de renda**, na sua primeira parte ofende o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e viola o art. 61, § 1º, III, alínea e, que confere ao Presidente da República iniciativa privativa das leis que fixam as atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

4.2. a **emenda nº 14**, que, encampando o **art. 12 do PLC nº 218/90, do Poder Executivo**, adita disposições estabelecendo a **responsabilidade solidária**, pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, da pessoa jurídica cuja constituição ou existência apresenta indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituem o seu patrimônio, ou que tais bens exibam valor inferior ao real, atende à prédicta constitucional posta no **art. 146**;

4.3. a **emenda nº 15**, que aduz artigo conferindo ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a "regulamentação" do disposto na lei, "podendo fixar critérios para expressão de valores ou atualização de informações necessárias à apuração do imposto, bem como expedir normas para cobrança do imposto", viola princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), invadindo a esfera do Poder Executivo, atribuindo diretamente a Ministro de Estado competência para disciplinar a aplicação da lei *in fieri*, arranhando assim o art.

84, IV, 2ª parte, que reza competir **privativamente** ao Presidente da República "expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução";

4.4. a **emenda nº 19**, que introduz artigo ordenando ao Presidente da República a regulamentação da lei permitindo-lhe "delegar ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a fixação de critérios para expressão de valores ou atualização de informações necessárias à aprovação do imposto", agride não apenas a separação dos Poderes (art. 2º da CF), como é despidianda em face do **inciso IV, 2ª parte, do art. 84**, retro invocado, além do que o **inciso VI**, do mesmo artigo, situa na competência privativa do Presidente da República "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei", de sua iniciativa privativa, nos termos do **art. 61, § 1º, II, alínea e** ("criação, estruturação e **atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública**), competência essa que poderá delegar aos Ministros de Estado, Procurador Geral da República e Advogado Geral da União, autorizado pelo **parágrafo único** do citado **art. 84**.

5. Relativamente às emendas do **2º grupo**, para melhor compreensão segue-se a ordem numérica dos dispositivos afetados do projeto *sub examine*:

5.1. a **emenda nº 4** altera o **art. 1º**, para considerar como fato gerador do tributo a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna de valor superior a Cr\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de cruzeiros) e não Ncr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda do poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1991 (e não 1989), justificando o seu autor que com isso se "visa diminuir o piso de isenção do imposto, de acordo com o valor adotado pelo próprio projeto do Executivo, de março de 1990", ou seja, o § 1º do **art. 1º** desse **PLC 218/90**, dispõe que para os efeitos da lei considera-se **grande fortuna** "o patrimônio cujo valor exceder a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN" (valor do BTN em fevereiro/91: Cr\$ 126,00); a redução do limite de isenção descaracteriza o imposto, contrariando a intenção do constituinte que é a de tributar as "grandes" fortunas, como leciona IVES GANDRA MARTINS. *op. cit*, pps. 269:

"O tributo apenas permitirá a incidência sobre "grandes fortunas", nem mesmo podendo incidir sobre

"fortunas" que não sejam grandes. Definitivamente, a classe média e a classe alta não detentora de grande fortuna estarão a salvo deste tributo, se a Constituição for respeitada pelos legisladores. Fortuna é mais do que riqueza. E grande fortuna é mais do que fortuna. A pessoa rica, portanto, não se deverá submeter a qualquer imposição, incidível apenas sobre os grandes bilionários deste país. O universo de sua aplicação terá que ser necessariamente restrito."

buscando esteio em HAMILTON DIAS DE SOUZA:

"Em primeiro lugar, há um conceito indeterminado do que é uma grande fortuna. Em segundo lugar, o conceito indeterminado é sobre o que é fortuna; depois o que é uma grande fortuna. Muita gente que tem um apartamento, um imóvel, ou uma casa de campo, e que trabalhou muito para conseguir isso, terá que pagar um imposto sobre uma suposta grande fortuna e com uma série de considerações não de caráter jurídico, mas de caráter de política fiscal, e a meu ver não tem muito sentido esse tributo.

Vejam que, em quase todo o mundo, os impostos, assim chamados impostos sobre o patrimônio, na verdade recaem sobre a renda. Então a objeção natural é: bom, na Alemanha tem um imposto sobre o patrimônio, nos Estados Unidos é imposto sobre o patrimônio, na Europa inteira, em quase todos os países do mundo. É verdade. Só que o assim chamado imposto sobre o patrimônio grava a renda e é pago com o produto da renda. Salvo os impostos sobre doações e heranças, estes sim, eles atingem o patrimônio e muitas vezes o contribuinte é obrigado a vender o patrimônio para pagar o tributo. Nos impostos sobre o patrimônio há sempre uma preocupação do legislador de que tal não ocorra, mesmo porque seria um fator fortemente desestimulante da poupança. Entretanto, no que diz respeito a este imposto sobre grandes fortunas, nos termos em que está colocado na Constituição, perfeitamente nós poderíamos ter um percentual a gravar o patrimônio global do indivíduo e eventualmente até aquele patrimônio global do indivíduo que ele não possa desmobilizar. Figurem os srs. o exemplo daquele empresário ideal, que investiu todo o seu patrimônio e tudo o que tinha na própria empresa, não tem condições financeiras na empresa que tem, mas ele tem ações em grande quantidade. Então ele estaria

sujeito ao imposto sobre grandes fortunas. O que teria que fazer? Ou inverter a política dele na empresa e passar a distribuir os lucros ou então vender suas ações para pagar o impostos." (Artigo OS TRIBUTOS FEDERAIS, inserto na coletânea INTERPRETAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, RJ, Forense Universitária, 1ª ed., 1988, pps. 320 - 1, conferência pronunciada em Belo Horizonte)

5.2. a **emenda nº 7** acrescenta os §§ 1º e 2º ao **art. 1º**, para considerar como "fortuna" o conjunto de todos os bens e direitos de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei nº 4.069/69, art. 51), diminuído do valor das dívidas" e para autorizar o Poder Executivo a "excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado", reproduzindo parcialmente o § 2º do **art. 1º** e o § 3º, desse mesmo artigo, do **PLC nº 218/90**, do Poder Executivo; "fortuna" para efeito do projeto, já está definida no **art. 3º**, causando confusão legislativa defini-la, novamente, no **art. 1º**;

5.3. a **emenda nº 8** altera o **art. 2º**, para incluir, ao lado das pessoas físicas domiciliadas no País, "o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no País", repetindo, na íntegra, o **art. 5º** do projeto do Executivo e, parcialmente, o **art. 4º** do **PLC nº 208/89**, aumentando, assim, o âmbito de abrangência dos contribuintes e impedindo possível evasão, evitando a existência de patrimônio sem tributação em território nacional;

5.4. a **emenda nº 9** adita ao **art. 2º** dois parágrafos (semelhantemente ao disposto no § 2º do **art. 1º** e no parágrafo único do **art. 3º** do **PLC 208/89**), o primeiro dos quais cuida da tributação dos bens do casal, dispondo que no regime da **comunhão** a tributação será conjunta, permitindo a opção pela tributação em separado, quando o regime for o da separação, texto esse idêntico ao do **art. 6º** do projeto do Executivo, "nos moldes do vigente no Regimento do Imposto de Renda", como lembra seu autor, que também propõe a modificação do **art. 3º**, através da **emenda nº 16**, suprimindo seu § 1º, que determina que "na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado

pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum"; o segundo, do mesmo teor do **parágrafo único do art. 6º** do projeto do Executivo, estabelece que "os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais", providência essa que o Deputado autor declara procurar evitar a elisão fiscal, mediante partilha de bens; ora a tributação dos cônjuges está prevista no **art. 3º, § 1º**, do projeto, não havendo razão para se alterar o **art. 2º** para disciplinar essa tributação e a tributação do patrimônio dos filhos menores juntamente com os dos pais conflita com o **art. 2º** do projeto e não se coaduna com o **art. 134 do Código Tributário Nacional**;

5.5 a **emenda nº 16** modifica o **art. 3º**, que define o que é "fortuna" para o efeito do **art. 1º**, retirando, porém, do texto aprovado no Senado, "as exclusões de que trata o **§ 2º**", segundo seu proponente de imprecisa conceituação, considerando, por outro lado, que a margem de isenção estabelecida já é suficiente, embora admita, no **§ 2º**, que através da **emenda nº 7** manda acrescentar ao **art. 1º**, que o Poder Executivo possa excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado, devolvendo, porém, ao conceito de **grande fortuna**, para fins de tributação do patrimônio, o imóvel residência do contribuinte, objetos de antigüidade, arte ou cotação, investimentos em infraestrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações e os bens mencionados na alínea e do **§ 2º** do mesmo **art. 3º**;

5.6. a **emenda nº 5** altera o **§ 2º** do **art. 3º**, reduzindo-o às **alíneas a** (mudando o valor de Ncr\$ 500.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00), **b** (substituindo o valor de Ncr\$ 1.200.000,00 por Cr\$ 3.000.000,00) e **c** (atual **e**, com supressão da palavra "econômica"); como a exclusão da residência do contribuinte e dos bens necessários à atividade profissional do contribuinte, respeitados limites expressamente fixados, está contemplada no projeto, ao excluir "outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social ou ecológica", sem a exigência de lei que discipline a exclusão, como faz o projeto, torna a emenda imprecisa, acarretando sérios transtornos na sua aplicação;

5.7. a **emenda nº 20** inclui no rol do **§ 2º** do **art. 3º** a **alínea c**, renumerando as demais, excluindo do conceito de grande fortuna, para efeito de tributação, as "ações cujos titulares trabalhem na empresa emitente ou que façam parte de controle acionário", considerando seu autor que "as participações

societárias detentoras de controle acionário não podem ser confundidas com investimentos especulativos";

5.8. a **emenda nº 10** dá nova redação ao **art. 4º**, redefinindo a **base de cálculo** do tributo, que passa a ser o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro, utilizando a data adotada para o encerramento dos balanços para efeitos fiscais, suprimindo também seus parágrafos;

5.9. a **emenda nº 6** altera o **art. 5º**, modificando as classes de valor do patrimônio e estabelecendo alíquotas mais elevadas, suprimindo ainda o **§ 2º** do **art. 5º**, considerando que ele confunde os fatos geradores do imposto sobre **grandes fortunas** e o **imposto de renda**, que no primeiro é a titularidade do patrimônio e no segundo são as rendas, não comportando, pois, compensação fiscal; as alíquotas do imposto estão previstas com correção no projeto e sua multiplicação por 3, e até por 4, como o faz a emenda, retira sua finalidade social, implicando em confisco do patrimônio individual;

5.10. a **emenda nº 11** altera também o **art. 5º**, substituindo valores, faixas e alíquotas da tabela do projeto aprovado, suprimindo o **§ 2º** e modificando o **§ 1º**, que passa a parágrafo único, permitindo a utilização, como crédito, dos impostos estaduais e municipais, efetivamente pagos, incidentes sobre a propriedade de bens integrantes da base de cálculo do imposto sobre grandes fortunas, identicamente ao **art. 7º** do projeto do Executivo, visando impedir a duplicidade de impostos sobre o mesmo bem, no que difere do texto do Senado, que só admite a dedução do imposto de renda; confessando seu autor que ao "reduzir o limite de isenção o novo tributo poderá alcançar maior número de contribuintes, entretanto a alíquotas menos onerosas" e dispondo a Constituição que o imposto deve incidir sobre as "grandes" fortunas, e não sobre patrimônios de menor expressão, revela-se a emenda inconstitucional;

5.11. a **emenda nº 17** elimina também o **§ 2º** do **art. 5º**, impedindo que do montante do imposto sobre grandes fortunas se abata o imposto sobre a renda pago (exceto o incidente sobre o trabalho assalariado) e o adicional da competência estadual, suprimindo o incentivo do projeto ao aproveitamento econômico dos ativos dos contribuintes;

5.12. a **emenda nº 3** adita § 3º ao **art. 5º**, limitando o valor do imposto, quando se tratar de patrimônio produtivo, não podendo ser superior a 20% do lucro líquido, sujeito ao imposto de renda, prevenindo a cobrança do imposto sobre grandes fortunas em caso de lucro zero ou prejuízo; lucro líquido é conceito da legislação do imposto sobre a renda incidente sobre as pessoas jurídicas, que, no entanto, não são consideradas pelo projeto contribuintes do imposto sobre grandes fortunas, pelo que desprovida de razão de ser a limitação prevista na emenda;

5.13. a **emenda nº 12** altera o **art. 6º**, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de declaração anual, em mês a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, o que constitui maltrato ao princípio da separação de Poderes, afirmando seu autor que, diferentemente do projeto do Senado, desnecessária se faz a apuração dos custos de aquisição ou lançamento do valor dos bens de acordo com a base de cálculo dos impostos territorial rural, predial e territorial urbano, adotando, ainda, o **parágrafo único** o **caput** do **art. 8º** do Projeto do Executivo.

6. No que pertine aos **substitutivos**, dois deles, que se traduzem nas **emendas nºs 2 e 18**, apresentam roupagem mais compacta, resumindo-se em seis artigos.

As referidas emendas prevêem critérios para a atualização do patrimônio que constitui a base de cálculo do imposto, levando em conta a corrosão do poder de compra da moeda, em decorrência da inflação.

Ocorre, todavia, que o preço do ouro, se utilizado como índice de correção, não atinge o objetivo pretendido, eis que se altera ao sabor do mercado, inclusive internacional, sem correlação com os preços que medem a inflação de determinado período. Carece, portanto da segurança jurídica necessária como fator de atualização do valor do patrimônio tributável.

Por tais razões devem ser rejeitadas ambas as emendas, por escaparem aos princípios jurídicos que devem amparar a atualização do imposto.

Quanto ao vício de iniciativa parlamentar indigitado pelos autores dessas emendas, houve evidente equívoco no dispositivo em que a defesa dessa tese se apóia, pois o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, sem pertinência ao caso.

Por último, a emenda nº 01, consubstanciadora do substitutivo de autoria do Deputado ALOÍZIO MERCADANTE é mais alentado.

Como estampado na sua ementa e se infere dos arts. 1º e 5º, § 2º, a, pretende, unicamente, regular o imposto, não criá-lo. Com essa intenção, porém, não se coaduna o § 4º do art. 3º e o art. 1º. Com efeito, cuidam eles de matéria que pode ser objeto da lei ordinária que vier a instituir o imposto. Por isso é que se oferece, com suporte nos arts. 57, IV e 118, § 7º, do Regimento Interno da Câmara, as duas subemendas supressivas anexas, nºs 1 e 2.

Há que se ponderar, ainda, que o substitutivo fixa alíquotas extremamente elevadas para o primeiro ano de cobrança, que vai de 5 a 15% incidente sobre os ativos produtivos e de 10 a 30% sobre os improdutivos, o que, indiscutivelmente, pode redundar em confisco do patrimônio do contribuinte, vedado pelo inciso IV, do art. 150, da Lei Maior:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
....."

Essa circunstância aconselha a supressão do art. 11 do substitutivo, que se leva a efeito pela subemenda supressiva nº 3.

Em que pese a extrafiscalidade exacerbada, contida nos arts. 4º e 5º, não parece ir de encontro a regras constitucionais jurídicas e legais, que deverão estar presentes na futura criação do imposto.

7. À vista de todo o exposto, o presente voto é, em resumo:

7.1. pela **ADMISSIBILIDADE** das emendas nº 1 (substitutivo), com as ressalvas decorrentes das **três subemendas supressivas** oferecidas, nº 8, nº 10, nº 14, nº 16, nº 17 e nº 20, considerados seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa;

7.2. pela **INADMISSIBILIDADE**:

7.2.1. das emendas de nºs 2 e 18, por ofensa aos princípios jurídicos que devem amparar a atualização do imposto;

7.2.2. das emendas de nºs 4, 6, 11, 12, 13, 15 e 19, por **inconstitucionalidade**, além do que as emendas de nºs 12, 13, 15 e 19 cogitam de matéria que deveria ser objeto da lei ordinária que instituir o imposto, e inserindo-se a **regulamentação** de lei criadora de imposto no âmbito do **Poder Executivo**, na hipótese vertente está ela a depender da edição das leis exigidas pelo art. 3º § 2º, *d* e *e*, pelo art. 4º, § 2º, *b* e pelo art. 6º, *caput*;

7.2.3. das emendas de nºs 3, 5, 7 e 9, por **falta de técnica legislativa**.

8. Por derradeiro, há que se alertar para que os valores expressos no projeto sejam convertidos para a moeda em vigor no país, à data de sua edição.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

Relator



SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01

Suprima-se o § 4º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A matéria deve ser objeto da lei ordinária que vier a instituir o imposto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

Relator

**SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01**

Suprima-se o art. 11.

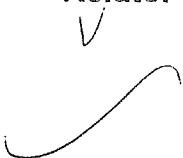
JUSTIFICATIVA

A norma proposta fere o disposto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

Relator



SUBEMENDA Nº 3 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICATIVA

A norma proposta fere o disposto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 28 de 06 de 2000 .

DEPUTADO FERNANDO CORUJA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

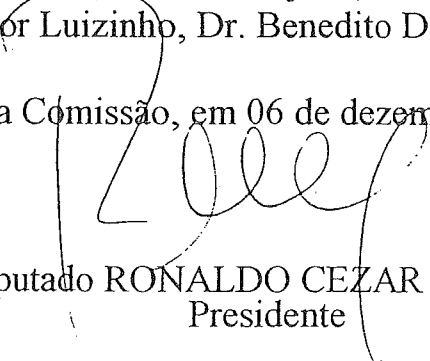
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 202-A/89, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1, com subemendas, 8, 10, 14, 16, 17 e 20; pela injuridicidade das de nºs 2 e 18; pela inconstitucionalidade das de nºs 4, 6, 11, 12, 13, 15 e 19 e pela falta de técnica legislativa das de nºs 3, 5, 7 e 9, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Cezar

Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Nelson Marquezelli, Átila Lira, Sérgio Reis, João Leão, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Átila Lins, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Luís Barbosa, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

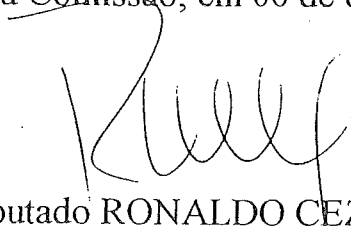
EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1 AO PLC Nº 202-A, DE 1989

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprima-se o § 4º do art. 3º da Emenda.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

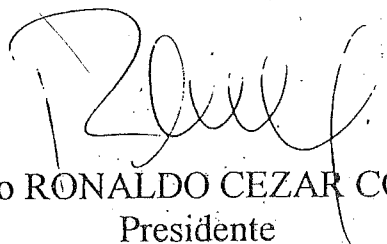
EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1 AO PLC Nº 202-A, DE 1989

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 11 da Emenda.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000 .



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente